



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LAURA GIOFFI COELHO MORAES

**DIREITO DOS ANIMAIS?
ASPECTOS JURÍDICOS E BIOÉTICOS EM PROL DO ALARGAMENTO
DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017

LAURA GIOFFI COELHO MORAES

**DIREITO DOS ANIMAIS?
ASPECTOS JURÍDICOS E BIOÉTICOS EM PROL DO ALARGAMENTO
DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017/2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

21/2017

M827d Moraes, Laura Gioffi Coelho
Direito dos animais? Aspectos jurídicos e bioética em prol do
alargamento da concepção de dignidade / Laura Gioffi Coelho Moraes. –
Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2017.
86 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2017.
Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: f. 80-86.

1. BIOÉTICA 2. ANIMAIS – PROTEÇÃO – LEGISLAÇÃO 3.
DIGNIDADE (DIREITO) 4. DIREITOS DOS ANIMAIS I. Faculdade
Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 345.81025

LAURA GIOFFI COELHO MORAES

**DIREITO DOS ANIMAIS?
ASPECTOS JURÍDICOS E BIOÉTICOS EM PROL DO ALARGAMENTO
DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Me. Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof. Esp. Rodrigo Andrade Dias
Avaliador de Metodologia

Profa. Esp. Geovana Santana
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 1º de dezembro de 2017.

DEDICATÓRIAS

Existem duas pessoas que foram de extrema importância para que eu conseguisse finalizar o Trabalho de Conclusão de Curso e assim poder, enfim, graduar. Desse modo, gostaria de dedicar meu TCC para meu Professor/ Orientador Tauã Lima Rangel Verdán e minha sogra Terezinha Xavier Moreira das Neves.

Ao Tauã Rangel, eu gostaria de dedica-lo, pois ele esteve ao meu lado doando todo seu conhecimento e mostrando do quanto eu sou capaz. Ele soube conduzir essa trajetória com muito carinho, e em momentos precisos soube usar as palavras com rigor para que não me deixasse desaminar. Esse professor, com a excelência do seu trabalho me ensinou a fazer artigos científicos excelentes e assim me dar prática para poder finalizar esse TCC com bravura. Eu só tenho a agradecer por todo o conhecimento que foi transmitido para mim e dizer que o levarei em todas as minhas lembranças acadêmicas e que seus conhecimentos foram essenciais para a minha carreira acadêmica.

Agora, gostaria de dedicar esse trabalho também para minha sogra Terezinha, pois ela foi essencial para que eu conseguisse fazê-lo e terminar minha tão sonhada formação acadêmica. Graças à ajuda oferecida e que nunca fora medido esforço nenhum, eu pude me dedicar à faculdade com rigor. As palavras de incentivo e o apoio dado, por nunca ter medido esforços nenhum para que eu pudesse estudar foram essenciais para que eu pudesse realizar meu sonho. Por isso, essa vitória que não é só minha, eu dedico também a ela que foi a peça essencial para que eu pudesse alcançar minha graduação.

Assim sendo, fica aqui meu muito obrigada aos dois, pois sem a figura de vocês em minha trajetória eu não teria conseguido. Gostaria de dizer, mais uma vez, que vocês foram figuras essenciais que eu levarei com muito carinho por toda minha vida.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar fazendo um agradecimento especial a Deus, pois Ele esteve ao meu lado todo esse tempo me dando forças para continuar a caminhada, Ele ouviu minhas preces e hoje concedeu minha benção.

Agradeço também ao meu grupo G5, composto por Beatriz, Erica, Rauleane e Samila que esteve ao meu lado desde quando entrei na faculdade e desde então estamos juntas lutando para a tão sonhada finalização do curso. Esse grupo é mais que especial, pois com ele foi possível passar momentos incríveis, tanto de alegria quanto de tristeza, e eu espero que essa vitória não signifique os afastamentos dele. Gostaria de aproveitar para dizer que eu amo as cinco, igualmente, e espero que todas alcancem o sucesso profissional.

A minha família, eu agradeço especialmente a minha filha que é a minha maior inspiração e força para não abandonar meus objetivos. É por ela que eu procuro estar fazendo sempre o melhor. Ao meu marido Raul, cunhados, enteado e sogra eu agradeço por toda força e palavras de incentivo, vocês foram essenciais para essa conquista. Ao meu pai e Andreia eu agradeço por terem acreditado em mim e nunca desistido de apoiar meus estudos, apesar de toda a dificuldade. Vocês me ensinaram que estudo não é uma opção e sim um dever, é a prioridade da vida. Devido a isso eu consegui chegar até aqui. A minha mãe e minhas tias, Josi e Janette, eu agradeço por toda a palavra de apoio e toda ajuda para que eu conseguisse terminar meus estudos.

Agradeço também aos meus professores que participaram dessa jornada e que tornaram meu sonho possível, em especial ao meu professor Tauã Rangel e Ione Gazola, que estiveram dispostos a ajudar em todos os momentos que eu precisei.

“A vida sem luta é um mar morto no centro do organismo universal.”
Machado de Assis.

MORAES, Laura Gioffi Coelho. **Direito dos Animais?** Aspectos jurídicos e bioéticos em prol do alargamento da concepção de dignidade. 86f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2017.

RESUMO

O trabalho composto possui o condão de demonstrar o quanto se faz necessário o reconhecimento da dignidade do animal, para que assim possa haver uma concretização de um ordenamento jurídico rígido para tipificar todos os direitos dos animais e deveres que o homem deve ter para com eles. Vendo isso, foi criado o termo bioética por Van Russel Potter, onde envolve a ideia de sobrevivência, ou seja, as atitudes humanas que colocam em xeque a vida no planeja. Assim, surgiu a necessidade uma tipificação para poder determinar limites para o uso de animais utilizados em pesquisas científicas, e uma melhor legislação, haja vista o comitê de Ética não estar sendo suficiente para tal serviço. Apesar de terem alguns Decretos, Leis Complementares e a Constituição Federal tipificando direitos fundamentais, não estão sendo suficientes para o tema abordado, haja vista haver a possibilidade de diversas interpretações. Com a extensa pesquisa foi possível observar que as manifestações relacionadas aos direitos dos animais começaram a surgir quando passou a existir a ideia do antropocentrismo, deixando o animal apenas como meio de instrumento para oferecer melhores condições a vida do homem, isso tudo com a justificativa de que o animal é um ser senciente e, dessa forma, o homem se sobrepõe a ele, devido serem os únicos com discernimentos para seguirem as Leis. Dessa forma foi possível analisar que apesar dos grandes avanços que houve ao longo do tempo tanto o Poder Público, quanto a coletividade, precisam dar mais importância ao assunto e com o auxílio dos instrumentos existentes passarem os ensinamentos para que mais pessoas se sensibilizem e entrem na luta contra as práticas de maus tratos corriqueiras a fauna e flora.

Palavras-Chaves: Bioética. Animal. Dignidade. Direito. Leis.

MORAES, Laura Gioffi Coelho. **Animal Rights?** Legal and bioethical aspects in favor of extending the concept of dignity. 86p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2017.

ABSTRACT

The composite work has the ability to demonstrate how much it takes to recognize the dignity of the animal, so that there can be a concrete legal order to establish all the rights of animals and duties that man should have towards them. Seeing this, the term bioethics was created by Van Russel Potter, where it involves the idea of survival, that is, human attitudes that put life in check does not plan. Thus, the need arose to be able to determine limits for the use of animals used in scientific research, and better legislation, since the Ethics Committee is not being sufficient for such service. Although there are some Decrees, Complementary Laws and the Federal Constitution typifying fundamental rights, they are not enough for the subject addressed, since there is a possibility of different interpretations. With the extensive research it was possible to observe that the manifestations related to animal rights began to emerge when the idea of anthropocentrism came to exist, leaving the animal only as a means of instrument to offer better conditions the life of man, all with the justification of that the animal is a sentient being, and thus man overcomes him, because they are the only ones with discernments to follow the Laws. In this way, it was possible to analyze that, despite the great advances that have been made over time, both the Public Power and the community need to give more importance to the subject and with the help of existing instruments, teach the teachings so that more people are sensitized and fight against the practices of common mistreatment of fauna and flora.

Keywords: Bioethics. Animal. Dignity. Law. Laws.

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

INTRODUÇÃO	11
1 BIOÉTICA ANIMAL	14
1.1 Concepção Introdutória: da delimitação do termo “Bioética”	15
1.2 Princípios Orientadores da Bioética	19
1.3 Bioética e as experiências com animais.....	24
2 DO ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL: DE COISA A SER SENCIENTE	33
2.1 Utilitarismo e Meio Ambiente.....	36
2.2 Animal como coisa: precedente legislativo.....	41
2.3 Mudanças de Paradigmas: o animal como ser com sentimento	49
3 DIGNIDADE PARA QUEM OU PARA QUÊ? O ALARGAMENTO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE PARA OS DEMAIS SERES VIVOS	54
3.1 Artigo 225 da Constituição Federal: o princípio do meio ecologicamente equilibrado.....	56
3.2 Do reconhecimento da cláusula biocêntrica inserta no §1º do artigo 225 da Constituição Federal	63
3.3 Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: biocentrismo implícito	71
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

Em linhas iniciais, é importante apontar que a admissão dos animais como seres dotados de sensibilidade e possuidores de interesses reflete um processo histórico e cultural em continuo desenvolvimento, compreendendo os mais diversos campos e alcançando, inclusive, o âmbito jurídico. Neste sentido, o maior escopo é caracterizado pela preocupação em proteger os animais de condutas cruéis, pois são seres sensíveis e seres com direitos.

Entretanto, a alteração da visão tradicionalmente antropocêntrica reclama a superação de uma série de desafios. A perspectiva em comento cinge-se na premissa de que o homem, em razão de seu aspecto racional, é dotado de maior relevância e proeminência, quando comparado às demais espécies. Logo, há uma dicotomia entre animais humanos e não humanos e o cerceamento da dignidade apenas para aqueles, excluindo-se, doutro ângulo, esses. Desta feita, historicamente, os animais sempre foram vistos a partir de uma perspectiva utilitarista antropocêntrica, ou seja, foram considerados *res* e dotados de valor pecuniário para atender as necessidades humanas. Ora, tal ótica estabelece um permissivo duvidoso assentado na lógica de que os animais apresentam o objetivo específico de atender os desejos humanos, logo, práticas diversas, inclusive as cruéis, teoricamente, encontrariam assento.

Contemporaneamente, contudo, as reflexões de cunho jus-filosófico impõe um valor baseado no conceito de vida com relevância moral, logo, reconhece-se uma dignidade intrínseca, refletindo no aspecto da sensibilidade. Aludida sensibilidade não compreende tão somente a capacidade de sentir dor ou sofrer, mas a dor e o sofrimento dela advindo constituem formas de sensibilidades, implicando, dessa forma, que nem toda percepção sensível é dolorosa. Em tal contexto, a temática do presente se assenta, porquanto os casos de experimentação científica, que, por mais indolores que possam ser, não deixam de se caracterizar por atos dotados de crueldade.

Por meio da Constituição Federal, promulgada em 1988, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, tratou-se, em nível constitucional, acerca da proteção dos animais contra a crueldade, conforme redação expressão do inciso VII do §1º do artigo 225. Destarte, pode-se defender a concepção de dignidade animal,

considerado como sujeito passivo o animal individualmente considerado. É oportuno, ainda, afiançar que, em razão do comando constitucional contido no §1º, não é plenamente utilizado, porquanto, na prática, a substituição de animais por outros meios decorre de uma avaliação subjetiva realizada pelo próprio cientista.

Tendo tal conjunto como moldura, mesmo havendo várias técnicas alternativas consagradas, para que o emprego seja legalmente obrigatório, tais técnicas decorrem de uma validação em nível interno. Ainda que possam ser apresentadas as mais distintas críticas, não apenas às normas de experimentação animal, mas à legislação brasileira em uma percepção alargada, o debate jus-filosófico sobre o tema é medida impositiva, notadamente em razão das reflexões que permeiam o campo do Direito. Por mais que os documentos legais brasileiros sejam norteados pela perspectiva antropocêntrica, denota-se um gradual caminhar para um reconhecimento dos animais não humanos como seres intrinsecamente dignos e relevantes por si.

No mais, mesmo diante de um contexto globalizado, em que o Estado aparentemente está vulnerável, é necessário considerar que ele ganha mais responsabilidade em relação à sociedade. Tal fato deriva do postulado que o Estado possui o Direito como instrumento, visando o estabelecimento de uma ordem social, cujo fito é auxiliar a bioética para responder questões e indagações acerca do progresso tecnocientífico e seus desdobramentos em relação à sociedade. Para tanto, é imprescindível conferir abrangência ao entendimento de direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, em especial no que atina à dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. Logo, qualquer atividade econômica não deve ser executada em desarmonia com as ferramentas de proteção ecológica.

Sem embargos, o Estado de Direito, com o objetivo de assegurar a tutela da dignidade da pessoa humana em face de iminentes riscos ambientais e da insegurança propiciados pela sociedade tecnológica, devem aliar os valores fundamentais que decorrem das relações sociais e, por meio de suas instituições democráticas e garantir aos cidadãos a segurança à manutenção e proteção de vida com qualidade ambiental. Para tanto, impõe a observância das consequências futuras advindas da adoção de determinadas tecnologias. Tal contexto é responsável por inaugurar um modelo jurídico-político-econômico em harmonia com o corolário do desenvolvimento sustentável.

O trabalho de conclusão de curso foi organizado em três capítulos. O primeiro, intitulado “Bioética Animal”, traz à baila conceitos imprescindíveis para a compreensão da temática, partindo-se do reconhecimento da Bioética como uma ramificação da Ética, cujo objetivo é assegurar a integração do homem na natureza e valendo-se do conhecimento biológico acerca dos sistemas viventes. Ademais, o primeiro capítulo inaugura a discussão acerca da titularidade da dignidade, na condição de superprincípio do ordenamento jurídico nacional, colocando em debate o reconhecimento de uma dimensão ecológica e que ensejaria o desdobramento a respeito da dignidade animal.

Já o segundo capítulo, denominado “Do Estatuto Jurídico do Animal: de coisa a ser senciente”, propõe um debate principiado pelo reconhecimento do bem-estar animal e sua relação com os modos de utilização do meio ambiente. Prosseguindo, o capítulo propõe, ainda, uma reflexão acerca da percepção tradicional utilitarista-antropocêntrica, o que implica na modificação do *status* dos animais como *res*, aferidos como dotados de valor ou interesse, para seres que possuem sensibilidades e percepção de sofrimento.

Por derradeiro, o terceiro capítulo, nomeado “Dignidade para quem ou para quê? O alargamento da concepção de dignidade para os demais seres vivos”, propõe uma reflexão sobre a extensão do vocábulo *dignidade* no ordenamento jurídico, em especial no que atina à sua ampliação para espécies não humanas. Para tanto, há uma ressignificação do superprincípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se uma faceta ecológica e que, em conjunto com a dicção do inciso VII do §1º do artigo 225, comporta o reconhecimento de uma dignidade animal, em especial no que atina ao fato de serem sencientes.

1 BIOÉTICA ANIMAL

Como se pode analisar, a ética é o instrumento que visa designar ações boas e ruins, distinguir o bem do mal. Assim, os atos praticados pelos seres humanos partem de uma escolha, a partir da interação entre essa e a particularidade dos seres que nasce a necessidade de uma avaliação. De acordo com Leite *et al* (2016, p. 02) para eles a ética “é uma parte da filosofia que lida com a compreensão das noções e dos princípios que sustentam as bases da moralidade social e da vida individual.” Ainda acrescentam que a ética é uma reflexão dos valores das ações sociais considerada no âmbito coletivo e âmbito individual.

Em outras palavras, a ética se refere à reflexão crítica sobre o comportamento humano, seus valores, princípios e comportamento moral, visando estabelecer razões que justifiquem o que “deve ser feito” e o que “não deve ser feito”. A ética é a procura da razão de fazer ou deixar de fazer algo, de aprovar questões de indagações e não de normatização do que é certo e do que é errado. (UOL, 2013, s.p.). A Bioética é uma das ramificações da Ética que surgiu no século XX com o intuito de integrar o ser humano na natureza. Enquanto a Ética trata do conhecimento dos sistemas dos valores humanos, a Bioética representa a Biologia, ou seja, seu conhecimento biológico, a ciência dos sistemas vivos.

Porém, apesar dessa ser a ideia inicial, de acordo com Leite *et al* (2016, p. 03), a Bioética ampliou sua abrangência e passou a discutir novas situações, como, por exemplo, conflitos morais e dilemas éticos na saúde. Também define Bioética como um campo de estudo multidisciplinar, pois engloba biologia, medicina, filosofia, direito, ciências políticas e exatas e o meio ambiente. Seu enfoque é discutir questões e encontrar soluções para resolver casos e dilemas que surgiram com o avanço da biotecnologia, da genética e dos próprios valores e direitos humanos, prezando sempre a conduta humana e levando em consideração a diversidade moral que está presente nas áreas de conhecimento que, de alguma forma, tem implicações no dia a dia.

Conforme Leite *et al* (2016, p. 03), a bioética é fundamentada por quatro importantes princípios, que são norteiam discussões, decisões, procedimentos e ações. São estes: beneficência, não maleficência, autonomia e justiça. Outro tema abordado de suma importância é a dignidade animal. É sabido que um dos

princípios mais importante da Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana, porém, conforme demonstrado por Kumagai e Marta (2017), há uma indagação de quem são os titulares desses direitos fundamentais presente neste princípio. Pode-se observar que há uma divergência, sendo que uma corrente defende a ideia de que todos os seres possuem o direito de serem dignos, e outra corrente onde somente estão submissos à dignidade os seres humanos.

Assim, a dignidade animal busca encontrar uma personalidade jurídica ao animal, a existência de um direito que seja apto para as necessidades do animal e não para satisfazer os conflitos dos homens. O objetivo da dignidade animal é tentar que o animal seja reconhecido como titular de direitos e não apenas coisa detentora de um aspecto essencialmente utilitarista antropocêntrico. Contudo, apesar desse tema está ganhando bastante espaço nas doutrinas, ainda é pouco aceito esse ideal. Lacerda faz a seguinte ponderação:

[...] não se propõem a repensar o conceito de dignidade, limitando-se a estendê-lo sem maiores reflexões aos animais. Estão muito longe de uma nova compreensão da dignidade, restringindo-se a realizar um alargamento semântico do vocábulo e assim aplicá-lo aos animais. É indubitavelmente um problema grave, especialmente quando se recorda que o conceito de dignidade foi historicamente elaborado para distinguir os homens dos animais (LACERDA, 2013, p. 55-56).

Conforme demonstrado pelas palavras de Bruno Lacerda (2013), pode-se notar que apesar de haver interesses em designar uma dignidade aos animais, são várias as correntes doutrinárias, além de poder perceber que para esta dignidade chegar tem-se um longo caminho, haja vista o conceito de dignidade existir para distinguir o animal da pessoa.

1.1 CONCEPÇÃO INTRODUTÓRIA: DA DELIMITAÇÃO DO TERMO “BIOÉTICA”

O termo *bioética* foi criado, em primeiro momento, por volta da década de 1970, para assuntos relacionados ao processo de evolução biológica e cultural, com a finalidade de auxiliar a humanidade no sentido de participação racional. Esse termo foi criado pelo escritor Van Rensselaer Potter¹, nas obras *Bioethics: the*

¹ No presente trabalho monográfico, optou-se por ser perfilhar ao entendimento de que o vocábulo *Bioética* foi o estabelecido pelo autor Van Rensselaer Potter, em que pese entendimentos contrários

science of survival e *Bioethics: bridge to the future*.² Para Potter, de acordo com Tavares e Franco (2009, p. 03), a Bioética é analisada a partir do prisma da sobrevivência, em decorrência das distintas ameaças à vida e de um ambiente que coloca em xeque a vida do planeta, na aceção de resolução dos problemas ambientais no que toca questões atinentes à saúde. Em complemento, Goldim (2006, p. 86), vai afirmar que Potter define *bioética* como a ciência da sobrevivência.

Outro marco muito importante para delimitação do termo *Bioética* ocorreu 1860, na França. Esse fato foi decisivo para organizações manifestações em prol da existência de direitos e limites ao uso de animais em laboratórios. Segundo Paula Louredo (2005, s.p.), o filósofo francês Claude Bernard declarou que o uso dos animais era indispensável para experimentos e, assim, mantinha em sua casa um laboratório e um biotério. Sua esposa e filha cansadas de ouvirem, durante todo o dia, os gritos dos animais sendo torturados, abandonaram-no e fundaram a primeira sociedade francesa em defesa dos animais. Assim, após essa sociedade, diversas outras começaram a ser fundadas, assim como leis específicas, tudo em prol da dignidade desses animais e a limitação do uso deles em laboratórios.

Segundo as ponderações de Goldim (2006) e Tavares e Franco (2009), o termo *Bioética* advém da junção entre duas palavras, a saber: *bio* (vida) e *éthos* (ética). Neste sentido, de acordo com Potter (1971, p. 02 *apud* GOLDIM, s.d., s.p.), acerca da definição de bioética, pode-se, ainda apresentar a seguinte propositura: "Eu proponho o termo Bioética como forma de enfatizar os dois componentes mais importantes para se atingir uma nova sabedoria, que é tão desesperadamente necessária: conhecimento biológico e valores humanos". Verifica-se que a preocupação do autor eleito como proponente do vocábulo supra volta-se para a confluência entre elementos considerados importantes para o alcance de uma nova dimensão da sabedoria, a partir de pilares decorrente do conhecimento biológico e dos valores humanos.

que atribuem a cunhagem da aludida expressão a Fritz Jahr, em 1927. Neste sentido, "Em 1927, em um artigo publicado no periódico alemão Kosmos, Fritz Jahr utilizou pela primeira vez a palavra bioética (bio + ethik). Esse autor caracterizou a Bioética como sendo o reconhecimento de obrigações éticas, não apenas com relação ao ser humano, mas para com todos os seres vivos. Esse texto, encontrado por Rolf Löther, da Universidade de Humboldt, de Berlim, e divulgado por Eve Marie Engel, da Universidade de Tübingen, também da Alemanha, antecipa o surgimento do termo bioética em 47 anos. No final de seu artigo, Fritz Jahr propõe um "imperativo bioético": respeita todo ser vivo essencialmente como um fim em si mesmo e trata-o, se possível, como tal (GOLDIM, 2006, p. 86).

² Tradução: a primeira obra de Potter recebeu o nome de "Bioética: a ciência da sobrevivência", e a segunda obra "bioética: ponte para o futuro."

Ainda neste sentido, é possível, de acordo com o magistério de Nunes e Nunes (2004, p. 615), estabelecer a sugestão de Potter ao apresentar a concepção de bioética, uma ponte, com o escopo de estabelecer um liame entre ciência e filosofia, voltada para a preocupação da sobrevivência humana. Segundo Schramm (2002, p. 613), o termo *bioética*, enquanto ética aplicada, serve como uma ferramenta utilizada, ao mesmo tempo, conceitual e pragmática, podendo assim ser usada tanto para análise quanto para resolução de conflitos e dilemas morais que surgem quando se vincula práticas aplicadas a ciência da vida e saúde, ou seja, seriam práticas humanas que podem ter efeitos irreversíveis sobre outros humanos, aos seres vivos em geral e o ambiente natural.

Assim, relaciona-se o conceito de Schramm (2002, p. 613) ao conceito de Potter, oportunidade em que diz que o termo “bioética”, parte de uma analogia que “humanos estariam agindo sobre o mundo natural como as células cancerígenas agem sobre o organismo humano”. Essa analogia teria o intuito de transformar a bioética em um novo campo interdisciplinar chamado de “ciência da sobrevivência humana” aplicando uma interfase entre os fatos da ciência biológica e os valores das ciências humanas. Porém, a concepção de Potter ficou minoritária diante as outras concepções existentes entre as décadas de 1970-80.

Ainda na relação entre Potter a outros questionadores da bioética, de acordo com Fabríz (2003, p. 18-19) é possível direcionar a bioética como um estudo da conduta humana diante de situações que relacionam o próprio homem no plano de vida biológica, moral e social, podendo relacionar a bioética como um meio norteador para qualquer atividade que possa interferir na vida humana e na busca de uma melhor qualidade de vida.

Importante salientar que Potter, ao criar os três estágios evolutivos da bioética, após 28 anos da primeira concepção de bioética exercida por ele, ainda em seu primeiro estágio, onde recebeu o nome de “Bioética Ponte” e caracterizava a bioética, segundo Goldim (2003), com um sentido interdisciplinar, onde relacionada os problemas ambientais as questões de saúde. Alguns autores vinculados a *Kennedy Institute of Ethics*³, como por exemplo, *Warren Reich*⁴ relacionou à bioética “Ponte” em um sentido mais restrito, vinculando-a, de maneira clara, somente a

³ Tradução: Instituto Kennedy de Ética.

⁴ Warren Reich é o autor da enciclopédia chamada “*of bioethics*”, que significa A bioética.

assuntos da área de saúde. Enquanto na concepção de Potter a bioética assumiria uma ligação direta à ética da terra. (GOLDIM, 2003).

O segundo estágio, que teve início em 1988, foi denominado “Bioética Global”, nesta fase Potter atualiza seus primeiros estudos sobre Bioética, dando-lhe um caráter mais abrangente, englobando todos os aspectos relativos à vida, ou seja, tanto a saúde quanto a ecologia. Porém, houve diversas interpretações em relação do termo “abrangente”, como se pode demonstrar, de acordo com Goldim (2009), que o Professor Tristan Engelhardt defendeu que a bioética é uma proposta pluralista. Em mesmo caminho, outros professores, como, por exemplo, Alastair V. Campbell e Solly Benatar, que interpretaram o termo “global” como uma visão uniforme e homogênea da Bioética no mundo, e não no sentido abrangente do ponto de vista interdisciplinar. Isto é, defendem um único sentido filosófico para a discussão das questões morais no campo da saúde. (GOLDIM, 2003; TAVARES; FRANCO, 2010, p. 4-5).

O terceiro estágio foi denominado como a “Bioética Profunda”, tendo início em 1998. Este termo foi usado pela primeira vez pelo Professor Peter J. Whitehouse, dando a bioética um conceito de Ecologia Profunda. Conforme Goldim (2003), o objetivo de Potter seria manter as características fundamentais da Bioética, quais sejam: amplitude, abrangência, pluralismo, interdisciplinaridade, abertura e incorporação crítica de novos conhecimentos.

Com as palavras de Franco e Tavares (2010), em 1978, após Warren Reich formular o conceito de Bioética como “o estudo do comportamento humano sob a ótica dos princípios e valores morais no âmbito das ciências da vida e saúde” (FRANCO; TAVARES, 2010, p. 4). Assim, o *Kennedy Institute* propôs, no mesmo ano, por meio da formulação do conceito de Warren Reich, uma definição na Enciclopédia de Bioética: “Bioética é o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto esta conduta é examinada à luz de valores e princípios morais” (FRANCO; TAVARES, 2010, p. 4). Assim, continuou o *Institute* afirmando no sentido que a bioética abarca a ética médica, mas não se limita a ela, em sentido tradicional trata os problemas relacionados a valores que surgem devido à relação entre médico e paciente.

Segundo os entendimentos de Franco e Tavares (2010, p. 6), o termo “Bioética” é definido de forma ampla, fazendo uma relação entre meio ambiente e vida, acompanhando o desenvolvimento biotecnológico e por isso não é possível

haver uma caracterização objetiva, haja vista este termo modificar-se ao longo do tempo, conforme vier a existir novos estudos e teorias. Como o significado do termo “bioética” sofreu robustas alterações ao longo dos anos, cada um deles emanados em áreas de estudos diferentes, agregando significados e sentidos diferentes, é compreensível a dificuldade de se encontrar um termo delimitado sobre o assunto, sem poder alcançar uma especificação concreta, assim, pode-se compreender que nenhum bioeticista pode confirmar que conhece todo o campo de especialização da bioética. (SCHRAMM; FERMIN; ROLAND, 2002, p.1).

1.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA BIOÉTICA

Em 1979 foi publicado um livro pelos nortes americanos Tom L. Beauchamp e James F. Childress chamado “Principles of Biomedical Ethics”⁵. A ideia desta publicação era de estabelecer uma metodologia para tratar dos problemas éticos entre a saúde e a ética e os casos concretos existentes, além de fundamentar o desenvolvimento da *bioética*. Essa metodologia foi fundamentada por meio de quatro princípios básicos, quais sejam: não maleficência, beneficência, respeito à autonomia e justiça. Importante salientar, segundo as ponderações de Jussara Loch (s.d. p.01), que estes princípios não possuem um caráter absoluto, nem tem prioridade um sobre o outro, eles são como regras gerais para orientar decisões frente aos problemas éticos e para argumentar nas discussões de casos.

Segundo Gabriela Teixeira Ugeda (2016), a partir da convivência social, nasce a exigência de se estabelecer normas, direitos e deveres para que haja uma boa convivência social. A partir desse ideal surgiu a ética, que pauta o comportamento do ser humano em normas socialmente estabelecidas e aceitas. Assim, pondera Gabriela Ugeda (2016), que a bioética nasceu, com o ideal de estabelecer uma boa convivência social na área de saúde, além de propagar um comportamento ético para aqueles que exerceram nesta área.

Contudo, segundo Gabriela Ugeda (2016, s.p.), a bioética era fundamentada por quatro princípios que, a partir desse, faria com que seu objetivo fosse concretizado e respeitado. Com ponderações diversas àquelas obtidas até o momento, Lorena Duarte Santos Lopes (2017) diz que o congresso americano criou,

⁵ Tradução: Princípios da Ética Biomédica

no ano de 1974, uma comissão que recebeu o nome de *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*⁶, que possuía o objetivo de realizar pesquisas para identificar os princípios éticos básicos para nortear as experiências em seres humanos, nas ciências do comportamento e na biomedicina.

Ao passar dos anos, Segundo Lorena Lopes (2017), essa comissão apresentou diversos relatórios com ideias e conclusões para serem pontos norteadores das experiências científicas que se desenvolviam. O estudo responsável para a criação dos principais princípios da bioética recebeu o nome de *Belmont Report*⁷, e foi criado em 1978. A Comissão definiu três principais princípios fundamentais, que sustentam a base ética da pesquisa. São os princípios: o respeito pelas pessoas, a beneficência e a justiça. Tendo cada um destes princípios regras múltiplas. (LOPES, 2017, s.p.).

Explica Lorena Lopes (2017) que alguns autores subdividem o princípio da beneficência em dois, surgindo o quarto princípio fundamental, da não maleficência. Complementa Lorena Lopes que o *Belmont Report* diz que poderia haver outros princípios além dos três que foram mantidos. Assim, autores acrescentam princípios como, por exemplo, da confidencialidade, ou omitem outros como, por exemplo, o princípio da justiça.

Dito isto, Jussara Loch (s.d.) explica com maiores detalhes cada princípio norteador da bioética. Primeiramente, conceitua-se o princípio da Beneficência, que significa dizer que, na área da saúde, é preciso fazer o bem, tendo obrigação moral de agir para o benefício do outro. Quando este princípio engloba a área da saúde significa dizer que fazer o bem é fazer o melhor para o paciente, não só do ponto de vista técnico-assistencial, mas também de acordo com o ponto de vista ético. É

⁶ Tradução: Comissão Nacional para a Proteção de Assuntos Humanos de Pesquisa Biomédica e de Comportamento

⁷ Belmont Reporte é um relatório criado pela "National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. Seu título completo é o Relatório Belmont: Princípios Éticos e Diretrizes para a Proteção de Assuntos Humanos de Pesquisa, Relatório da Comissão Nacional para a Proteção de Assuntos Humanos de Pesquisa Biomédica e Comportamental. A sua denominação se deve ao local onde foi discutida e redigida. A sua elaboração extrapolou o período previamente estabelecido, devido a complexidade do tema proposto e às discussões que surgiram entre seus membros sobre qual a melhor estratégia a ser seguida. Uma proposta era a de elaborar documentos temáticos, abordando pequenos grupos vulneráveis ou situações peculiares de pesquisa. Outra era a proposta de elaborar um documento abrangente e doutrinário, como de fato acabou ocorrendo. No Belmont Report foi, pela primeira vez, foi estabelecido o uso sistemático de princípios, quais foram: respeito às pessoas, beneficência e justiça.

servir, da melhor maneira possível, o paciente, considerando, ao tomar uma decisão, os riscos e os benefícios do procedimento a realizar.

Este princípio, segundo diz Jussara Loch (s.d., p. 03), associa-se a excelência profissional, e está expressado no juramento de Hipócrates: “Usarei o tratamento para ajudar os doentes, de acordo com minha habilidade e julgamento e nunca o utilizarei para prejudicá-los”. Lorena Lopes (2017), ao complementar as ponderações de Jussara Loch (s.d.), diz que o princípio da beneficência decorre naturalmente do princípio da não maleficência, sendo a beneficência derivada da etimologia “*bene-facere*”⁸ que significa ação a ser feita. Estes princípios, ainda segundo o magistério de Lopes (2017), comportam dois fatores, do não fazer mal ao próximo ou, positivamente, fazer-lhe o bem. Assim, mais uma vez exemplificado no campo da saúde, significa dizer que não se pode usar a arte médica para causar males, injustiças ou para prejudicar. Mas sim aplicar tratamentos exigidos para aliviar o doente e melhorar sua condição de saúde.

Para finalizar, importante ponderar a ideia de Cilene Rennó Junqueira (2011), pois a mesma explica este princípio ressaltando a diferença do princípio da não maleficência. Ela diz que o princípio do benefício significa o não malefício do paciente, ou seja, significa “fazer o bem” e a não maleficência significa “evitar o mal” (JUNQUEIRA, 2011). Cilene Rennó Junqueira diz:

Desse modo, sempre que o profissional propuser um tratamento a um paciente, ele deverá reconhecer a dignidade do paciente e considerá-lo em sua totalidade (todas as dimensões do ser humano devem ser consideradas: física, psicológica, social, espiritual), visando oferecer o melhor tratamento ao seu paciente, tanto no que diz respeito à técnica quanto no que se refere ao reconhecimento das necessidades físicas, psicológicas ou sociais do paciente. Um profissional deve, acima de tudo, desejar o melhor para o seu paciente, para restabelecer sua saúde, para prevenir um agravo, ou para promover sua saúde. (JUNQUEIRA, 2011, p.18.).

O princípio da não maleficência, segundo Gabriela Ugeda (2016), está relacionado à obrigação de não infligir dano intencionalmente, ou seja, o desempenho individual dos profissionais em suas atribuições não deve ocasionar dano ao paciente assistido. Segundo Lorena Lopes (2017, s.p.), “para se conceituar o princípio da não maleficência, é indispensável à utilização dos termos prejudicar

⁸ Tradução: bene-facere significa beneficência.

ou lesar, estes querem dizer: fazer mal, cometer injustiça ou violação”. Assim, parte-se para a análise do princípio do Respeito à Autonomia. Antes de adentrar-se ao conceito deste princípio, explica-se que o conceito de autonomia quer dizer que uma pessoa possui capacidade para decidir fazer ou não aquilo que ela julga ser o melhor para si, em outras palavras, possuir uma autodeterminação. Para isso, segundo Jussara Loch (s.d., p. 02), são necessárias duas condições fundamentais: a primeira é a capacidade para agir intencionalmente, pressupondo compreensão, razão e deliberação para decidir com coerência as alternativas apresentadas. E a segunda e a liberdade para tomar qualquer posição, sem influência controladora.

Com isso, Jussara Loch (s.d., p. 04) diz que este princípio do respeito à autonomia significa reconhecer que cada pessoa possui um projeto de vida próprio, tendo seus pontos de vista e opiniões, em outras palavras, significa “preservar os direitos fundamentais do homem, aceitando o pluralismo ético-moral que existe na atualidade”. Abrangendo a área de saúde, esse princípio obriga o profissional a dar ao paciente as informações mais completa possível, promovendo uma compreensão adequada do problema, para que o paciente possa tomar uma melhor decisão.

Segundo Jussara Loch (s.d., p. 04), respeitar a autonomia significa “ajudar o paciente a superar seus sentimentos de dependência, equipando-o para hierarquizar seus valores e preferências legítimas para que possa discutir as opções diagnósticas e terapêuticas”. Importante ressaltar que, quando Lorena Lopes (2017) aborda este princípio, ela faz ponderações sobre as limitações à autonomia, sendo possível isso acontecer devido ao direito de outrem. Nesse aspecto, há um amplo acordo da doutrina acerca do conteúdo contido no princípio da autonomia.

Além disso, Lorena Lopes (2017) aborda o respeito à autonomia à compaixão, quando, por exemplo, um médico, no dever de dizer a verdade, ao ser abordado pelo paciente em estado terminal pergunta ao médico se morrerá muito em breve e o mesmo mente. Cilene Junqueira (2011) complementa dizendo que para o respeito à autonomia das pessoas sejam possíveis faz-se necessário dois fundamento: a liberdade e a informação. Em primeiro momento a pessoa deve ser livre para decidir, longe de pressões externas, pois qualquer tipo de pressão ou subordinação dificulta a expressão da autonomia.

Em relação ao segundo momento, é imprescindível que a pessoa tenha acesso a informação correta, para possibilitar o estabelecimento de uma relação terapêutica ou a realização de uma pesquisa. Para um melhor entendimento, Cilene

Junqueira explica que se faz jus ao respeito à autonomia quando o profissional explica como será feito o tratamento, passando todas as informações necessárias ao paciente, para que o mesmo possa tomar a decisão que melhor lhe convém.

Para finalizar, pondera-se o princípio da justiça, que, segundo Lorena Lopes (2017), refere-se à igualdade de tratamento e à justa distribuição de verbas do Estado para a saúde, a pesquisa, e a preservação para todos os que fazem parte da sociedade. Cilene Junqueira (2011) e Lorena Lopes (2017), sobre o princípio em análise, apresentam concepções aproximadas. Contudo, a primeira complementa, em seu escólio, dizendo que a justiça também é conceituada como o conceito de equidade que representa “dar a cada a cada pessoa o que lhe é devido segundo suas necessidades” (JUNQUEIRA, 2011, p. 20), ou seja, faz jus à ideia de que as pessoas são diferentes e possuem necessidades diferentes.

Cilene Junqueira (2011) diz, ainda, que, de acordo com o princípio da justiça, é necessário respeitar de forma imparcial o direito de cada indivíduo. Portanto, não seria ética uma decisão tomada que levasse a uma pessoa, como, por exemplo, na área da saúde, profissional ou paciente, a ser prejudicado. Vale ressaltar que Lorena Lopes (2011) traz a origem histórica do princípio da justiça, fazendo ponderações ao filósofo Aristóteles, fundados da ética e da ciência. O filósofo examina a justiça como uma excelência moral fundamental, e a partir da análise comportamental daquilo que é justo e injusto, proclama a justiça distributiva e coercitiva, sendo esta última subdividida em justiça comitativa e judicial.

Em palavras mais simples, Gabriela Ugeda (2016) traz o conceito do princípio da justiça partindo da premissa de que as pessoas têm direito de obterem as necessidades de saúde atendidas livres de preconceitos ou segregações sociais. Com palavras distintas, tanto Jussara Loch (s.d., p. 05) quanto Lorena Lopes (2017) conceituam os princípios materiais de justiça, são eles: a) o mérito pessoal; b) o valor social de um indivíduo; c) o bem do maior número; d) o respeito da livre escolha; e) a prioridade aos mais desfavorecidos; f) os tratamentos fundamentais de cada um; g) igualdade de tratamento em casos similares; h) a referência ao acaso.

Jussara Loch (s.d., p. 06) vai além ao conceito do princípio de justiça, e faz menção a está no nível público, onde a ética, além de proteger a vida e a integridade das pessoas, objetiva evitar a discriminação, a marginalização e a segregação social. Assim, nesse contexto, o conceito de justiça deve fundamentar-se na ideia de que as pessoas possuem direito a um mínimo decente de cuidados com a saúde.

Outra ponderação relevante é feita por Cilene Junqueira (2011), quando diz que o princípio da justiça fundamenta a chamada objeção de consciência, que representa o direito do profissional de recusar a realizar algum procedimento, podendo este ser aceito pelo paciente ou pela legislação. Importante ressaltar que esses princípios possuem uma ordem a serem trabalhados e esta deve ser considerada, sendo assim, a hierarquia existente deve ser respeitada. Assim, nas explicações de Cilene Junqueira,

[...] diante de um processo de decisão, devemos primeiro nos lembrar do nosso fundamento (o reconhecimento do valor da pessoa); em seguida, devemos buscar fazer o bem para aquela pessoa (e evitar um mal!); depois devemos respeitar suas escolhas (autonomia); e, por fim, devemos ser justos (JUNQUEIRA, 2011, p. 21).

Jussara Loch (s.d., p. 05) expõe que a ética biomédica tem dado mais destaque aos princípios da beneficência, a não maleficência e a autonomia, pois essas possuem a principiologia de que a relação interpessoal entre o profissional da saúde e o paciente é mais importante que o tema social da justiça. Assim, pode-se prevalecer, até certo momento, a vontade do paciente, podendo então o profissional da saúde exercer o bem e ser justo.

1.3 BIOÉTICA E AS EXPERIÊNCIAS COM ANIMAIS

Segundo as ponderações de Flavyo Leite *et all* (2016, p. 3), a Bioética necessitaria de um caráter interdisciplinar e transdisciplinar para romper um abismo entre as diferentes ciências contemporâneas, dando ênfase às humanas e biológicas, envolvendo, por exemplo, as questões de extinção de uma espécie animal que não poderia vim desacompanhada de abordagens econômicas e sociais, sendo assim, nesse novo campo científico não fica restrito apenas ao ambiente médico, mas tudo aquilo que envolver o ecossistema terrestre.

Como a “bioética” é um termo multidisciplinar, surgiu o termo biodireito, criado com o intuito de preservar a dignidade humana, reforçando o caráter preventivo dos direitos fundamentais. Heloisa Helena Barboza (2000) explica o que é o biodireito dizendo que, em um primeiro momento, é o ramo do Direito que trata da teoria, da

legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina. (BARBOSA, 2000, p. 212.)

Segundo Tereza Vieira Rodrigues (2000, p. 197), o objeto do biodireito é o regulamento jurídico em relação à bioética, porém, observa-se que a ciência está progredindo mais rápido que a análise ética da sociedade, tendo muitos requerendo a discussão e a elaboração de leis sobre a bioética para legitimar a prática de uso de animais em pesquisas ou para proibir experiências julgadas abusivas. No entanto, como a alteração em pesquisas ocorre com muita frequência e rapidez, corre o risco de quando promulgar a Lei a mesma já estar defasada.

Assim, explica Heloisa Helena Barbosa (2000, p. 212-213) que o Direito é possuidor do dever de interpretar as Leis vigentes para que estas restrições exigentes para pesquisas não afetem o ordenamento jurídico e nem as pesquisas, que estão em crescimento avançado. Ainda em tom de complementação, a autora aduz que o direito que ainda estabelece os valores jurídicos, haja vista estes estarem abalados devido ao desenrolar dos acontecimentos relacionados a pesquisas, tendo assim uma exigência dos juristas um esforço interpretativo para adequar as normas existentes com as novas situações, para conseguir manter íntegro o sistema vigente, fato que tem se dado mais atenção nas últimas décadas devido ao acelerado desenvolvimento tecnológico e biomédico (BARBOSA, 2000).

Aduz ainda Heloisa Helena que é dever do Direito, através das leis, definir a ordem social na medida em que dispõe dos meios próprios e adequados, para que haja um respeito da coletividade dessa ordem exigida. (BARBOSA, 2000, p. 213). Contudo, ainda nas palavras apresentadas por Barbosa (2000), a mesma esclarece que o direito não está pronto para regulamentar determinados problemas frente o que vem enfrentando as pesquisas, como por exemplo, seus princípios muitas vezes são empasses para deixar que uma pesquisa siga adiantes, principalmente por estar envolvendo diretamente a vida humana.

Diz Barbosa (2000) que em certos casos a definição principiológica dificulta porque certos princípios que estrutura o Direito são fundamentais para a representação implícita do destino biológico humano, como, por exemplo, a indisponibilidade do corpo ou a fronteira entre pessoas e coisas, o que não é tão compatível com a nova posse do homem sobre os seres humanos. Em contrapartida, esclarece Levaial (1994), segundo Heloisa Barboza (2000, p. 5) que o

direito não é algo que deve se adaptar as evoluções científicas e nem deve fornecer conceitos adaptados às mudanças sociais que a pesquisa científica induz na vida, pois isso significa impor ao Direito uma função instrumental, afastando todas as referências e valores existentes.

Segundo Barboza (2000), Levaial afirma que moldurar o Direito às novas descobertas científicas significa colocar o Direito à reboque da ciência, desvalorizando a natureza jurídica possuidora de princípios, métodos e formulações próprias. Permanece-se as ponderações de Leviaille (1994), sustentando a ideia de que o direito não é apenas um conjunto de regras, categorias e técnicas, ele também está vinculado a certo número de valores. Diz o autor supramencionado que se o direito evoluir para dar conta dos progressos científicos e se adaptar aos avanços médicos que permitem mudar a vida e não prolonga-la, deve-se obrigatoriamente ordenar essas intervenções sobre o homem (LEVIALLE, 1994).

Leviaille (1994) sustenta a ideia de que o sistema jurídico constrói uma sociedade possuidora de certos valores, como a liberdade e a igualdade, e assim gerará a concepção do homem. Afirma o autor que o Direito é a regra que a sociedade se dá (LEVIALLE, 1994). Logo, as intervenções sobre o corpo humano, como a manipulação genética, experimentações em humanos ou reprodução assistida, conduz automaticamente uma correção do ser humano, mantendo assim determinadas categorias classistas de direito. Importante salientar que estabelecer regras sobre esses fatos poderá manter esse entendimento ou definir novas categorias, ou tentar adaptar as existências para poder tentar assegurar a permanência do primado da pessoa humana, para não perder a singularidade absoluta. (BARBOZA, 2000, p. 5-6).

Existe outro ponto de vista, onde os doutrinadores não estão de acordo com a intervenção do direito nas pesquisas bioéticas, haja vista já haverem princípios basilares a serem seguidos. Além disso, a ciência não pode ficar parada a mercê da justiça. Tereza Rodrigues Vieira explica que:

[...] Os grandes princípios do Código civil são suficientes para regulamentar as situações. Se formos legiferar, é preciso ser muito prudente, dando à matéria grandes princípios sem querer tratar detalhadamente todas as questões. Ademais, a moral não deve ser considerada como um conjunto de restrições, mas um caminho de liberdade e de felicidade. (VIEIRA, 2000, p. 198.)

Completa Vieira (2000), não basta o direito decidir onde a ciência deve ir para ela progredir, haja vista essa conquista ter caráter irreversível e, sendo assim, não depender da simples vontade do homem. Cabe ao homem pesquisar, mas nem sempre ele conseguirá sucesso. A propósito, muitas descobertas foram obtidas ao acaso, procurando por outros resultados. As descobertas surgem inesperadamente, assim, como o Direito poderia impor um ritmo a elas ou impedir que as conclusões sejam obtidas? Além disso, aquilo que é ético ou moral hoje, amanhã poderá não ser mais, ou vice versa. (VIEIRA, 2000, p. 198-199).

Partindo para outro ramo da bioética, faz-se uma análise histórica da vida animal para poder entender porque precisou criar a bioética animal. Quando o ser humano criou a civilização, com o intuito de uma melhor qualidade de vida, acarretou um distanciamento entre homem e o animal, passando este a servir de auxílio para cumprir as necessidades dos seres humanos, como por exemplo, transporte, proteção do frio e fonte de renda. Machado *et all* (2004) faz menção à filosofia, confirmando ser a mesma a causadora da inferioridade que existe entre homem e espécie animal.

A filosofia é uma grande influenciadora para o aumento da inferioridade do animal, Protágoras, ainda no período pré-socrático (408-410 a.C.), já enalteceu o antropocentrismo ao estabelecer como princípio universal o *homo mensura*, “o homem como a medida de todas as coisas”. Já no século XVI, René Descartes defendeu a teoria mecanicista, pela qual os animais não seriam mais do que simples máquinas, desprovidos de alma e portanto, insensíveis à dor e ao sofrimento. Seja por sua inegável conveniência e adequação aos interesses existentes principalmente no meio científico, não surpreende que o humanismo cartesiano constitua o principal fundamento moral justificador de toda uma série de maus tratos praticados contra animais nos dias atuais. (MACHADO *et all*, 2004, p. 4)

Após a análise histórica dos animais e concretizado que o animal passou a ser cumpridor de necessidades humanas, relata-se que não demorou muito para estes chegarem aos laboratórios para continuar cumprindo seus deveres. Com os relatos de Josielke Machado *et all* (2004), pode-se afirmar que o uso de animais em experimentação laboratorial leva-se ao Século V a.c., lembrando Hipócrates, que fundou os primeiros estudos do mundo civilizado na área de saúde, que comparava as semelhanças entre órgãos humanos doentes com os dos animais, procedimento repetido mais tarde por Aristóteles.

Devido ao crescimento dos animais em laboratórios, não demorou muito para que começasse a haver murmúrios sobre o Direito dos animais, assim, no século XIX ocorreram as primeiras organizações protetoras dos animais. Um grande marco nas ações protetoras dos animais foi a criação do programa 3R's, que surgiu, em 1959, pelo zoologista William Russell e a microbiologista Rex Burch.

Neste sentido, é importante destacar que recebeu este nome em função das iniciais, em inglês, de seus principais objetivos: redução (*Reduction*), refinamento (*Refinement*) e substituição (*Replacement*), que significa a redução do número de animais utilizados em pesquisas, uma melhora na condução dos estudos, tendo que reduzir o sofrimento do animal ao mínimo possível, e a busca de métodos alternativos que, por fim, substituem os testes em animais vivos. (CORRÊA; CARARIN, ZAMBRONE, 2004, p. 290).

Para um melhor entendimento, Cesar Coelho (2012, s.p.) explica, detalhadamente, sobre o livro *Princípios das Técnicas Experimental Humanas*, de onde foi retirada a ideia dos 3R's. Cesar Coelho (2012) diz que o primeiro "R", Redução, traz a ideia de que se deve usar sempre o menor número de animais possível, e isso pode ser conseguido pelo desenvolvimento de técnicas genéticas ou de aparelhagem onde permite a geração de animais com menor variabilidade de respostas, reduzindo a necessidade de mais animais para se conseguir resultados confiáveis.

Replacement remete-se ao uso de figuras alternativas para a investigação, como por exemplo, a utilização de gatos ou ratos ao invés de macacos, cultura de células em vez de modelos animais ou modelos computacionais. Conforme afirma Cesar Coelho (2012, s.p.), a reposição do modelo acaba por reduzir o uso de animais, dependendo do objeto experimental. Ao lado do exposto, *refinemnet* traz o aperfeiçoamento dos processos envolvidos na experimentação, visando, a redução do uso de animais ou no sofrimento destes. Cesar Coelho (2012, s.p.) cita como exemplo o aperfeiçoamento da aparelhagem dos biotérios e de desenhos experimentais em si, de técnicas que podem proporcionar menos nível de aversão (dor e estresses) possível.

Iniciou-se na Inglaterra em 1821, a *Society for the Preservation of Cruelty to Animals*⁹ que se destinava a representar os animais em juízo e fazer cumprir a lei.

⁹ Tradução: Sociedade para a Preservação da Crueldade aos Animais

Foi, posteriormente, assumida pela Rainha Vitória e denominada Royal Society¹⁰. Entidades semelhantes também foram fundadas em outros países da Europa e nos Estados Unidos (EUA) nos anos seguintes.

Outro ocorrido de suma importância para iniciar os movimentos protetores dos animais em laboratórios ocorreu na França, em 1860. Segundo Paula Louredo (2005, s.p.), o filósofo francês Claude Bernard declarou que o uso dos animais era indispensável para experimentos e, assim, mantinha em sua casa um laboratório e um biotério. Sua esposa e filha cansadas de ouvirem o dia todo os gritos dos animais sendo torturados, abandonaram-no e fundaram a primeira sociedade francesa em defesa dos animais.

Após o surgimento das organizações, em 1876 houve na Inglaterra, a primeira Lei regulamentadora de uso de animais em pesquisas, que recebeu o nome de *British Cruelty to Animal Act*, porém, somente em 1909 foi publicado o primeiro estudo sobre os aspectos éticos incidentes ao caso, formulada pela Associação Médica Americana. Em 1906, novamente na Inglaterra, foi promulgada a lei que vedou o uso de cães e gatos em laboratórios. (MACHADO *et all*, 2004, p. 5-6).

Em 1985, a Europa assinou a “Convenção para Proteção dos Animais Vertebrados usados parra Propósitos Experimentais e outros Científicos” (ETS123). Houve várias atualizações na Convenção ETS123, em que dispõem diretriz detalhadas de todos os processos que envolvem animais, sendo listada a necessidade de equipamentos, capacitações dos profissionais que manipulam os animais, alternativas de modelos experimentais, modos de anestesia e eutanásia. Essas atualizações ocorreram, a primeira, em 2006 e recebeu o nome de 89/609/ECC, e esta tornou a convenção ainda mais rigorosa. E a segunda ocorreu em 2010, que foi uma revisão e recebeu o nome de Directive 2010/63/EU. (COELHO, 2002, s.p.).

Nos EUA, o Conselho Nacional de Pesquisa criou, em 1996, o “Guia para Uso e Cuidados de Animais de Laboratório”. E em 2002, criou-se o “Ato do bem-estar Animal”, foi um programa fora do contexto científico, que obtinha a finalidade de observar tudo relacionado aos cuidados dos animais. No Brasil, foi aprovado o projeto de lei, chamado Lei Arouca, proposta em 1995 por Sérgio Arouca. Esta Lei estabelece a criação do Conselho Nacional de Controle em Experimentação Animal

¹⁰ Tradução: Sociedade Real.

(CONCEA), e sua composição seria formada por pessoas vinculadas a entidades que defendem aspectos relevantes relacionados a experimentos com animais. Este órgão define e fiscaliza as diretrizes éticas em experimentos animais, julga e aprova projetos de pesquisas das universidades e outras instituições. (COELHO, 2002, s.p.). O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, de forma superficial, remete-se ao direito do animal. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [omissis]
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Como em alguns países, como o Brasil, por exemplo, não há legislação que disserte sobre o tema com ênfase, foi criada a comissão de ética que obtém a função de fiscalizar o uso de animais em laboratórios. Assim sendo, disserta Anamaria Feijó (2006, p. 12), que se pode aceitar e entender um comitê de ética como um corpo interdisciplinar de pessoas com intuito de pesquisar, ensinar, prestar consultorias ou propor normas institucionais no que se refere aos aspectos éticos. Esta ampla definição está ligada ao comitê de ética hospitalar, para pesquisas com seres humanos e para comitês que buscam direitos aos animais nas pesquisas científicas e na docência, entre outros. A literatura distingue, por exemplo, diversas funções a um comitê de ética, das quais se pode destacar o aconselhamento, o prognóstico, os exames e as revisões de protocolos e recursos.

O Comitê de Ética se divide e dentre esta divisão está o Comitê de Ética Institucional ao Uso de Animais, tendo por objetivo discutir questões relacionadas ao respeito à vida dos animais, o status moral dos animais, os seres relacionados ao conceito “animal” e tutelados oficialmente pelas regulamentações, entre outras, para ajudar a fundamentar sua ação como um comitê voltado a esta temática. O objeto maior do comitê institucional é discutir uma ação que seja moralmente adequada à vida do animal laboral, aquele que está dentro do laboratório, respeitando seus limites e estabelecendo fiscalizações.

Segundo as ponderações de Anamaria Feijó (2006, p. 14-15), os comitês de ética não podem ser apenas órgãos burocráticos criados com o objetivo de oficializar o que já vem sendo feito na instituição, mas sim buscar uma atitude moralmente

adequada e que a utilização desses animais esteja dentro de seu limite de atuação. São os comitês de ética que estabelecem as políticas institucionais que assegurarão a observação de estritas normas éticas no trabalho com os animais sob a legislação vigente, se esta existir, ou dentro dos limites que são estabelecidos pelo próprio comitê para aquela instituição onde ele atua.

A maior polêmica do comitê de ética institucional a vida animal é, sem dúvida, o uso destes para experimentos, sendo estes “cobaias de pesquisa” para o ser humano poder usufruir destes benefícios, se o resultado da pesquisa for positivo. Ocorre que, o animal é um ser vivo irracional que não pode falar por si, e seu protetor teria que ser o homem que, mesmo que indiretamente, possui interesses a pesquisas, haja vista estas poderem dar uma melhor qualidade de vida a sociedade. Nas palavras Anamaria Feijó, segundo Einstein:

Os animais não podem exigir a própria libertação ou o respeito por seus direitos. Então, só se pode encontrar espaço para uma ética discursiva que englobe o trato com os animais se o homem, tutor destes animais e seu representante nas situações dialógicas, demonstrar condições de ampliação de seu horizonte ético. Isto porque haveria a necessidade deste homem assumir uma relação com a natureza, assumindo, respeitando e entendendo o valor intrínseco desta, como já vem assumindo o valor intrínseco da espécie humana. Cenário de responsabilidade, de vinculação ética aceita e assumida, de onde emergiria o sujeito da ética discursiva que defenderia, de forma argumentativa, seus tutelados. Os homens seriam os únicos seres em condições de ajudar os animais, pois seriam os seres mais capazes de transformar a si e ao mundo através da ética do discurso evitando graves problemas que podem advir de uma noção estreita de moral. Então, entende que os animais teriam voz em um comitê de ética, através dos seres humanos. Esta é, sem dúvida, uma questão polêmica cuja discussão e reflexão devem ter lugar nos próprios comitês (EINSTEIN, s.d. *apud* FEIJÓ, 2006, p. 6).

Einstein, ao relatar ao comitê de ética, aprofunda-se a respeito dos sentimentos dos animais encontrados em laboratórios, onde estes passam por grande nível de stress e dores. Nas palavras de Einstein (*apud* FEIJÓ, 2006), ele diz que os comitês são muito sensíveis ao impacto de experimentos associados a dor e *distress*, ponderando a um acompanhamento mais cuidadoso destas investigações. Em relação às funções dos comitês de ética institucionais ao uso de animais, a mais importante seria a avaliação de procedimentos para com os animais, pesando o avanço do conhecimento juntamente com o valor educacional de uma técnica contra

o impacto desse procedimento em relação às dores e sofrimentos e outras situações de stress ou morte do ser vivo.

Assim, segundo Feijó (2006, p. 16) a defesa que o comitê realiza perante aos animais faz-se menção aos princípios de países como Austrália e Nova Zelândia, que ao mencionar o uso de animais em pesquisas, pondera se é realmente necessário o uso destes animais e se esta pesquisa é necessária para a vida do ser humano. Após ponderar sobre o benefício da pesquisa e o sofrimento do animal é que o comitê de ética irá decidir se poderá ou não realizar a pesquisa. Ou, se for preciso, enviar para instâncias superiores para tomarem a decisão.

Em alguns países, a decisão sobre a realização da pesquisa é feita de acordo com o grau de sofrimento do animal, como é feito, por exemplo, na Suécia e Holanda. Este método receber o nome de escala de dor, seu sistema classificatório é capaz de identificar os procedimentos que não provocam dor até aqueles que produzem fortes dores em animais conscientes não anestesiados. Este método pode servir de suporte para os comitês de ética institucionais. (FEIJÓ, 2006, p. 6)

Atualmente, a avaliação e acompanhamento, pelos comitês nos projetos de pesquisas, estão sendo muito respeitados. Nos países em que há legislação específica ao uso de animais, ocorre realização de workshops para os membros dos comitês e membros das associações de bem-estar animal. É oportuno assinalar que nos países em que o uso de animais não está legislado, as funções dos Comitês de Ética ao Uso de Animais ampliam-se, pois serão os responsáveis pelo estabelecimento das políticas institucionais que assegurarão a observação de normas éticas ao trabalho com os animais.

2 DO ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL: DE COISA A SER SENCIENTE

É de suma importância entender que o bem-estar animal está relacionado aos bons modos de utilização do meio ambiente e, para que o animal tenha uma boa qualidade de vida, seja tratado com um ser com ciência é necessário que haja um meio habitat agradável. Conforme é explicado pela especializada Equipe de Agropecuária Sustentável da Proteção Animal Mundial, os animais criados em fazendas são seres capazes de sentir emoções como medo e felicidade, a senciencia animal também tem grande influência sobre os seres humanos, pois assim muda-se a forma de tratar os animais, ou seja, a compreensão de suas emoções aumenta a empatia relacionada a eles. De acordo com os autores bem-estar animal é:

[...] Ele pode ter diferentes significados para diferentes pessoas. De modo geral, 'bem-estar' se refere à qualidade de vida de um animal – se ele tem boa saúde, se suas condições física e psicológica são adequadas, e se pode expressar seu comportamento natural. (EQUIPE DE AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL DA PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL, 2016, s.p.).

Segundo Boom (s.d., p.19), o bem-estar de um indivíduo está relacionado às tentativas de se adaptar ao seu ambiente. Segundo o autor bem-estar se refere aos mecanismos de enfrentar, como, os fisiológicos, comportamental, sentimental e as respostas da patologia (BOOM, s.d.). Desse modo, é partido para o conceito de Utilitarismo do meio ambiente, para que seja possível entender como relacionar o bem-estar animal com uma responsável utilização do meio ambiente.

Segundo Gontijo (2010, s.p.), o utilitarismo é uma teoria teológica e consequencialista. A autora defende que o fim das ações humanas é a felicidade e que o correto é escolhido de acordo com as melhores consequências, e estas são definidas em razão da maximização imparcial da alegria dos afeados por ações humanas. Complementa a autora que a maximização de forma imparcial da felicidade significa alcançar a maior quantidade de felicidade possível para todos que são vítimas de alguma forma por atos praticados por seres humanos.

Gontijo (2010, s.p.) disserta, ainda, que antes do Utilitarismo proposto por John Stuart Mill, o conceito de utilitarismo era inspirado no hedonismo quantitativo, onde dizia que “quanto maior a duração e intensidade dos prazeres gerados por

uma ação, mais felicidade tendia a ser gerada essa ação”. Após essa versão, John Stuart Mill, que publicou em 1861, defendeu a ideia de utilitarismo hedonismo qualitativo, em que a autora supramencionada continua seu magistério afirmando, de acordo com o magistério de Gontijo, que:

[...] durante a avaliação de uma ação, além da intensidade e duração dos prazeres, devemos levar em conta a qualidade dos prazeres gerados por ela. Mill os distingue como superiores ou inferiores, de acordo com a sua natureza intrínseca. São superiores os prazeres do intelecto, das emoções, da imaginação e dos sentimentos morais e são inferiores os prazeres corporais. Confrontados por indivíduos que tenham experiência de ambos, os do tipo superior sobressaem-se como preferíveis, sendo então considerados melhores (superiores) do que os outros. (GONTIJO, 2010, s.p.).

Segundo afirma Gontijo (2010, s.p.), Mill tenta apresentar a prova a favor do utilitarismo em três etapas: demonstrar que a felicidade é desejável; demonstrar que a felicidade geral é desejável, demonstrar que a felicidade é a única coisa desejável como fim, sendo o resto apenas meio e parte desse fim. Em seguimento, é importante analisar que o utilitarismo está elencado ao bem-estar animal, sendo necessário haver uma utilização do meio ambiente analisando também quais são as necessidades dos animais. Em relação ao animal senciente, conforme é dito por Barlett (2007), o animal tem que se desvincular dessa imagem de “coisa” e ser visto com um animal não humano capaz de obter sentimentos.

Como disserta o autor, a ideia de conceber direitos aos animais é inconcebível, isso porque a relação entre o homem e a maior parte dos animais baseia-se na exploração (BARLETT, 2007). O grande problema é que a ideia de que estes animais sentem dor e possuem interesse é vista como uma espécie de incomodo, e com isso os animais dia após dia continuam clamando por reconhecimento. Contudo, isso não significa que não há uma grande massa de pessoas que se importam e visam reconhecerem os animais como um sujeito com direitos e deveres que devem ser reconhecidos. Conforme é dito por Barlett (2007, p.19), o direito dos animais e a mudança de status jurídico tem sido convincente na defesa dos animais. Em relação à senciencia dos animais, cita-se o autor Levai (2015, s.p.), que define o princípio da senciencia. Nas palavras do autor em comento, é possível mencionar que:

[...] os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer. Tal constatação, de relevante interesse jurídico, vai ao encontro do mandamento constitucional brasileiro que veda a submissão de animais a crueldade (artigo 225 par 1o, VII, parte final) e ao dispositivo da Lei ambiental que criminaliza a prática de abusos, maus tratos, ferimentos e mutilações (artigo 32 da Lei 9.605/98). Deste modo, ao agregar numa única palavra os conceitos de sensibilidade e consciência, o vocábulo *senciência* acaba se tornando palavra-chave para a discussão ética sobre os animais e seus direitos. A Declaração de Cambridge, conjugada ao nosso dispositivo constitucional protetor da fauna, serve como fundamento de um novo princípio geral de direito voltado aos animais como sujeitos jurídicos: o princípio da *senciência*. (LEVAI, 2007, s.p.)

Desse modo, pode ser percebido que há uma necessidade de um reconhecimento jurídico e humano perante os animais, porém, para os seres humanos gera uma incomodo e desconforto fazer com que os animais sejam reconhecimentos como seres sensíveis e sujeitos de direitos. Assim, apesar no avanço jurídico e moral do status dos animais, e sabido que ainda tem muito que acontecer para que eles possam ter uma vida digna.

2.1 UTILITARISMO E MEIO AMBIENTE

É sabido que o meio ambiente é assunto preservado da Constituição Federal, e, segundo o artigo 225, todos possuem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se trata de um bem de uso comum do povo, que proporcionada uma sadia qualidade de vida. É dever de todos, incluindo o poder público, de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O meio ambiente, também conhecido como ambiente, abrange todas as coisas vivas e não vivas existentes na terra que afetem os ecossistemas e a vida dos humanos. (ECO4U, 2014, s.p.). Nesse sentido, expõe o artigo 3º da Política Nacional de meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

Em relação ao meio ambiente, é de suma importância definir quais são os fatores existentes no meio ambiente. Esses fatores chamados de bióticos e abióticos distinguem quais são os seres com vidas e os sem vidas no meio ambiente. Conforme explica Martinez (s.d., s.p.), os fatores bióticos “são todos os organismos

vivos presentes no ecossistema e em suas relações.” Esses seres podem ser classificados como produtores, consumidores e decompositores.

Os produtores são os autotróficos, aqueles que produzem seu próprio alimento. Existem também os consumidores, organismos vivos heterotróficos, que não produzem seu próprio alimento. Eles podem ser classificados como consumidores primários (herbívoros), secundários (carnívoros que se alimentam dos herbívoros) e terciários (carnívoros que se alimentam de carnívoros). E os seres decompositores que são os organismos vivos que decompõem matérias orgânicas e inorgânicas para poder obter energia.

Os fatores abióticos, segundo Martinez (s.d., s.p.), são componentes não vivos que influenciam a vida dos seres vivos presentes no ecossistema. Através dos fatores abióticos os seres se adaptam. São exemplos: a água, a luz, a temperatura e a pressão. Existem dois componentes que conceituam o meio ambiente, o primeiro é o conjunto de unidades ecológicas que trabalham como um sistema natural, mesmo com a abrangente intervenção do homem e as outras espécies do planeta. O segundo são os recursos e fenômenos físicos universais, que não possuem um limite claro e não se originam de atividades humanas, como o ar, a água e o clima.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, foi definido que o “meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas” (ECO4U, 2014, s.p.). Elenca o artigo 3º inciso I da Lei 6938/1981, meio ambiente consiste no “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Para Dulley (2004, p. 20), o meio ambiente seria a natureza conhecida pelo sistema social humano, composta pelo meio ambiente humano e o meio ambiente de outras espécies conhecidas. Ainda pondera o autor, com relação ao meio ambiente e espécie humana, diz:

Como já dito, no caso da espécie humana, seu meio ambiente corresponderia à natureza conhecida, modificada em relação aos interesses do seu sistema social produtivo. Como nele convivem interesses econômicos sociais contraditórios entre objetivos dos que contemplam a preservação do ambiente e outros que não contemplam, esse sistema poderia ser pensado tanto para promover a sua preservação quanto para a sua depredação. (DULLEY, 2004, p. 21).

Para finalizar, Dulley (2004, p. 21), oportunamente, faz uma diferença entre ambiente e meio ambiente, em que explica que o ambiente se refere a todas as espécies existentes, enquanto que meio ambiente estaria ligado sempre a cada espécie em particular. Ainda em relação ao conceito de meio ambiente, está faltando finalizar a frase. Conforme elencam Freitas e Zambam (2015, p. 29), a relação entre o ser humano e o ecossistema trata de uma vivência que se caracteriza pela dependência constante que os seres humanos possuem de manter o equilíbrio da biosfera. Assim, em decorrência da necessidade desse equilíbrio para que haja uma melhor qualidade de vida, podendo ser ampliado o conteúdo da dignidade da pessoa humana, no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo.

Queirós (2000, p. 104) relata que o uso do solo e a distribuições dos recursos naturais, estão interligados com os sistemas de valores éticos e conceitos de justiça social e ambiental. O autor, ainda, expõe que a vontade individual está afrenta da obrigação a sustentabilidade, além de ligar os problemas ambientais à procura do bem-estar e os níveis de satisfação reclamados pelos indivíduos (QUEIRÓS, 2000). Há um traçado entre a relação à prática do uso ao meio ambiente com os fatores econômicos. A aplicação do poder generalizada tem distribuído elementos importantes ao meio ambiente natural, provocando o desequilíbrio e gerando desigualdades sociais.

Neste sentido, Dulley (2004, p. 21) diz que o meio ambiente possui características de meio ambiente econômico, como no caso da agricultura, quando um ecossistema cultivado pode ser considerado meio ambiente. Outra forma de interpretar esse meio ambiente econômico é compreender que à medida que o sistema social produtivo conhece, modifica e organiza a produção e consumo de acordo com a variação dos interesses de cada espécie humana, principalmente as classes sociais que dominam o ambiente econômico, assume-se um significado diferente, o de meio ambiente econômico específico adequado a esse mesmo sistema econômico. Denota-se, portanto, que, em decorrência das necessidades humanas, o meio ambiente passa a ser valorado a partir de uma ótica econômica.

Nesse sentido, conceitua-se o utilitarismo, segundo o magistério de Costa (2012, p. 164), como uma forma de consequencialíssimo, tendo como defesa a ideia de ser “a ação moralmente correta àquela que tem como consequência um bem maior para todos, inclusive para o agente” O utilitarismo, segundo o autor, foi criado

por Jeremy Bentham e recebeu o nome de utilitarismo hedonista, onde interpreta em termos não morais como prazer e sofrimento, objetivando uma naturalização moral (COSTA, 2012, p. 164).

É buscado pelo utilitarismo o entendimento dos fundamentos ético e moral para partir das consequências das ações. Ele parte da ideia de que uma ação só pode ser considerada moralmente correta se suas ações promovem o bem-estar coletivo. Assim, a exploração do meio ambiente, a partir da lógica do utilitarismo, se opera para atender os interesses da coletividade. Se o resultado for prejudicial para a maioria, esta será classificada como imoral. O utilitarismo é fundamentado por princípios, como, por exemplo, o princípio do bem-estar. Para Costa (2012, p. 164), o utilitarismo possui grande número de objeções por ser uma teoria pouco desenvolvida, haja vista não ter sido suficientemente adequada ou pelos seus princípios serem incorretamente aplicados.

Importante ressaltar que o utilitarismo é ato apostado ao egoísmo e seus princípios são aplicados em diversas áreas da sociedade, como, por exemplo, o sistema político, a justiça, economia e nas leis. Pondera Queirós (2000) que a ética utilitarista procura a eficiência econômica, pois tenta conseguir o maior número de satisfação entre as intervenções políticas, meio ambiente e o ordenamento do território. Nesse sentido, relata o autor que a análise custo benefício tem tido papel importante na avaliação dos recursos e na determinação de medidas e ações relacionadas com o ambiente (COSTA, 2012, p. 165). Porém, esse recurso, segundo o autor, é falho por não determinar valor econômico a um elemento da natureza, pois como não há mercado para os bens naturais não é possível estimar o seu valor (COSTA, 2012, p. 165).

Segundo Freitas e Zambam (2015, p. 4), o utilitarismo é a teoria moral utilitarista que sustenta a ideia que a ação correta é aquela que acarreta um bom resultado, em termos de maximização do bem ou utilidades. Ainda com as ponderações dos autores, segundo Posner (2010) o utilitarismo sustenta uma ideia tanto moral individual quanto de justiça social. Assim, o homem correto é aquele que se preocupa em elevar a felicidade, enquanto a sociedade justa é aquela que busca elevar essa soma total a seu valor máximo. O máximo de felicidade será atingido quando as pessoas puderem satisfazer o seu maior grau de preferência.

Costa (2012, p. 165) explicita alguns argumentos em defesa do utilitarismo. A primeira delas é a de que o bem não deve ser entendido em termos de prazer, nem

o mal em termos de sofrimento, como abrange o utilitarista hedonista. Assim, alguns autores optam por adotarem o utilitarismo não hedonista, em que a oposição bem/mal não fosse redutível a oposição prazer sofrimento.

A segunda tese em defesa é que o utilitarismo exige demais da natureza humana. O ser humano tem o costume de se preocupar primeiro em si e naquelas pessoas mais próximas, o utilitarismo, porém, sustenta a ideia de todos devem estar igualmente interessados no bem-estar coletivo, sem distinção. Nesse sentido, Costa rebate da seguinte maneira:

A resposta a essa objeção é que a adoção do princípio utilitário não é algo que depende diretamente das disposições altruístas do ser humano, mas de um contrato social implícito. O princípio de que as ações moralmente corretas são as que produzem um bem maior para a maioria é naturalmente pressuposto em diferentes grupos sociais, posto que a moralidade, se existe, existe em função da felicidade social (COSTA, 2012, p. 166).

A terceira tese traz a ideia de que o utilitarismo faria com que as pessoas se comprometeriam com o que não as diz respeito, como, por exemplo, a exagerada obrigação com a vida do animal, que como seres capazes de prazer e sofrimento tem a responsabilidade moral em relação aqueles. Outra objeção plausível é a exigência de comparações o tempo todo entre o prazer e o desprazer de natureza diferente de uma mesma pessoa, ou entre prazeres supostamente iguais ou diferentes em pessoas diversas. De acordo com Costa (2012, p. 167), essa situação é incomensurável entre si, pois, uma pessoa não pode comparar um prazer físico seu com um prazer intelectual.

Uma quinta objeção ao utilitarismo seria a tolerância de prazeres sádicos, ou seja, suponha que uma autoridade tenha um enorme prazer em causar sofrimentos a outras pessoas, é deixado esse prazer ser satisfatório desde que não seja maior que o sofrimento de suas vítimas. Assim, afirma Costa (2012, p. 168) que o prazer e o sofrimento são assimétricos, sendo prazer degradado ao sofrimento. Nesse sentido, aparenta que a solução seja o utilitarismo negativo, que “defende ser a ação moralmente correta a que produz um mal menor ou um bem maior com nenhum mal para os implicados” (COSTA, 2012, p. 168). Entrementes, é importantes assinalar que essa aplicação mostra-se desnecessária haja vista o princípio utilitarista autorregula a sua aplicação.

A última, e mais conhecida objeção, é a de que o utilitarismo tem consequências monstruosas, que violam a integridade humana. É citado pelo autor um exemplo, veja-se:

Um outro exemplo, bem conhecido, é o de uma pessoa saudável que decidiu ir ao hospital para fazer um check-up e, por infortúnio, lá encontra um cirurgião utilitarista. Como o cirurgião utilitarista tem dois pacientes que precisam urgentemente de transplante renal, um que precisa de transplante cardíaco e outro de transplante de fígado, e o cirurgião verificou existir uma rara compatibilidade imunitária entre as pessoas que precisam do transplante e o incauto visitante, ele conclui que a ação moralmente correta é aplicar uma injeção letal no paciente saudável, de modo a poder aproveitar os seus órgãos sadios para salvar os outros quatro. (COSTA, 2012, p. 168-169)

Partindo da premissa desse exemplo, observa-se que do ponto de vista do utilitarismo a postura tomada pelo médico parece ser a correta. Porém, por essas premissas macabras, o utilitarismo obteve muitas dificuldades, e a resposta para elas foi a criação do utilitarismo de regras, que contrasta com o utilitarismo de ação. Segundo o autor, o utilitarismo de regras faz justiça ao fato de que geralmente as ações são eminentes de regras, normas e princípios culturalmente ou socialmente implantados (COSTA, 2012). Sendo assim, o utilitarismo de regras urge que o cálculo utilitário seja aplicado, não nas ações e sim nas regras que envolvem as ações. Porém, sustenta Costa (2012, p. 171) que há uma objeção em relação ao utilitarismo de regra, que é sempre haver situações cotidianas em que as regras necessariamente terão que ser violadas. Nesse sentido, é colocado pelo autor que esse utilitarismo deveria ser abandonado.

Assim sendo, é observado que o utilitarismo ainda precisa ser moldado para pondera-lo ao meio ambiente, pois devido a essa falta de moldura que há o mau uso do meio ambiente realizado pela sociedade. É sabido há necessidade de uma rápida solução para a má utilização que os seres humanos fazem o meio ambiente, ressaltando ainda o risco que as futuras gerações estão correndo.

2.2 ANIMAL COMO COISA: PRECEDENTE LEGISLATIVO

Como pode ser analisado, o animal não humano é o companheiro do homem desde que o mundo virou mundo, porém, com a evolução histórica esse

companheirismo deixou de existir e tomou lugar a relação entre o homem e a coisa, onde o animal passou a servir de meio para melhorar a qualidade de vida do homem. Pereira (2014, s.p.) se coloca dizendo que os homens primitivos idolatravam os animais assim como idolatravam seus deuses e isso pode ser comprovado pelos desenhos feitos pelos homens em paredes. Diz a autora:

Os desenhos rupestres encontram muitas vezes sobrepostos e estendem-se por dezenas de metros ao longo dos rios. Pensa-se que estes locais se tratariam de santuários ao ar livre, onde o Homem primitivo idolatrava os seus deuses e a Natureza que o rodeava, daí a recorrência destes espaços ao longo dos séculos para a gravação de figuras. (PEREIRA, 2014, s.p.).

Ainda acompanhando os dizeres de Susana Pereira (2014), o homem pré-histórico já começou a domesticar o cão quando fazia deste seu companheiro para a caça, além de ajudar com o gado. Em tal contexto, ocorre que, com o passar do tempo, houve o aumento populacional e o homem precisou de mais alimento, e foi daí que surgiu a agricultura, e o homem passou a criar espécies de animais em casa para usa-las em seu próprio sustento. Assim, o cão deixou de ser o único animal domesticado do homem.

Segundo Pereira (2014), o primeiro animal a ser domesticado foram as ovelhas, pois elas ofereciam grande quantidade de recursos. Logo após, foram os bovinos, suínos, equídeos e caprinos, que serviam de força no trabalho, meio de transporte e matéria prima. Em relação às aves e gatos, estes foram domesticados primeiramente no Egito, pois tinham interesses religiosos. Ao longo dos séculos, esta relação intensificou dando origem ao animal como companheiro do homem nas mais variadas espécies, como anfíbios, reptéis e cão e gato. Galdino (2016, s.p.) diz que atualmente, com o surgimento das famílias modernas e o planejamento familiar as coisas mudaram e muitos casais optam, por exemplo, por não terem filhos e substituírem estes por animais domesticados, que são tratados como membro da família, recebendo todo amor e carinho necessário. Diz o autor:

Vistos outrora como mero instrumento para a satisfação do homem, os animais passaram, gradualmente, a serem vistos em sua plenitude, sendo, inclusive, considerados, pelas próprias entidades familiares como integrantes dessa relação. (GALDINO, 2016, s.p.)

Como é sabido, o homem sempre obteve uma relação de afeto com os animais, sendo os animais integrantes da vida cotidiana do homem. Porém, com o

passar do tempo essa relação veio a se modificar. Interessante ressaltar que, apesar do animal não humano fazer parte da vida do homem, há, na maioria dos casos, certo interesse do homem, ou seja, dispõe Galdino (2016) que os animais passaram a serem vistos como instrumento de satisfação do homem, seres sencientes, que são utilizados para melhorar a condição de vida do homem. Dessa forma, há um crescente debate a respeito dos direitos dos animais e da fraca legislação que trazem à tona o tema pleiteado. Desse modo, Fracione diz:

Animais são coisas que possuímos e que tem apenas valor extrínseco ou condicional como meios para nossos fins. Podemos, por uma questão de escolha pessoal, agregar mais valor aos nossos animais de companhia, como os cães e os gatos, mas, no que concerne à lei, mesmo esses animais não são nada mais do que mercadorias. De um modo geral, não consideramos os animais como seres com valor intrínseco, e protegemos seus interesses apenas até onde nos beneficiamos fazendo isso. (FRANCIONE, 2008, p.13)

Segundo Galdino (2016), as primeiras reflexões acerca das situações dos animais ocorreram na Grécia Antiga, pela obra do Filósofo Teofrasto chamada “sobre a piedade”. No período Grego Romano destacaram outros filósofos e pensadores que defendiam um tratamento menos cruel dos animais. Mas, somente no século XVIII iniciaram as discussões acerca da integridade e da posição social dos animais. Importante ressaltar que todas essas manifestações a respeito dos animais foram feitas em obras escritas e publicadas. Assim, em 1776 foi publicada a tese do filósofo Humphry Primatt¹¹ que defendia a igualdade no tratamento para com os animais. Em 1789, durante a Revolução Francesa, Jeremy Betham¹² defendeu em sua obra a inclusão dos animais capazes de sentir dor e sofrimento com interesses semelhantes na comunidade moral, sem haver distinção entre as espécies. (GALDINO, 2016, s.p.)

Diante dessa problemática, a Inglaterra, somente em 1822, começou a se movimentar a respeito da dignidade dos animais. Assim, foram apresentadas as

¹¹ Humphry Primatt foi um clérigo, teólogo e escritor inglês. Lançou a primeira obra dedicada à defesa dos animais que recebeu o nome inglês de “A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals” (Uma Dissertação Sobre o Dever de Compaixão: O Pecado da Crueldade Contra os Animais Brutos), em 1776, confrontando a moral vigente com a proposta da igualdade extra espécie.

¹² Jeremy Betham foi filósofo, jurista e um dos últimos iluministas a propor a construção de um sistema de filosofia moral, não apenas formal e especulativa, mas com a preocupação radical de alcançar uma solução a prática exercida pela sociedade de sua época. As propostas têm, portanto, caráter filosófico, reformador, e sistemático. Além disso, juntamente com outros filósofos ele foi considerado tradicionalmente o difusor do utilitarismo.

primeiras normas que dissertavam sobre atos cruéis praticados contra os animais. Os movimentos para criação de normas para regulamentar os animais ocorreram, na Alemanha em 1838, e na Itália, ocorreu em 1848. No Brasil, os movimentos começaram, em 1924, pelo Decreto nº 16.590. Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais dispõe alguns direitos que os animais possuem, iniciando da seguinte forma: “todos os animais possuem direitos”, porém, “o desconhecimento e desprezo desses direitos ainda levam o homem a cometer crimes contra os animais e a natureza” (UNESCO, 1978). Em seu preâmbulo, a Declaração fixa que:

Considerando que todo o animal possui direitos,
 Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,
 Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,
 Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.
 Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,
 Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (UNESCO, 1978).

Em seu artigo 1º, a Declaração dos Animais reconhece que todos os animais nascem iguais perante a vida, bem como possuidores dos mesmos direitos à existência (UNESCO, 1978). Além disso, o artigo 2º, como norma dotada de aspecto holístico, afirma que “o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos aos serviços dos animais” (UNESCO, 1978). Trata-se de típico artigo em que há o reconhecimento da interdependência dos animais e o homem. E, no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, também proclama sobre o direito dos animais, quando afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 [omissis]
 VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Além disso, existem tratados internacionais e ONG'S a respeito dos direitos dos animais. Desse modo, também se tem o direito ambiental que possui um conjunto de normas tratando desse tema. Com isso, acrescenta Galdino (2016) que os animais obtêm uma pequena proteção jurídica em relação a sua espécie, do cuidado da vida e a relação de maus tratos, porém há um debate a respeito dos animais reconhecidos como seres sencientes, pois alguns doutrinadores sustentam a ideia de que estes animais não são sujeitos de direitos, pois não são capazes de ter sentimentos associados à consciência.

Conforme tipifica Abílio (2017, s.p.), a natureza jurídica dos animais não humanos encontra-se em três dimensões, Código Civil, Constituição Federal e Direito Ambiental. Além dessas dimensões, há também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que tipifica alguns dos direitos dos animais, independente da espécie, e o dever que o homem tem para com estes, de respeitar a Lei e tudo ali expresso.

Sendo assim, tipifica o artigo 2º da referida Declaração, que todos os animais têm o direito de ser respeitado, além de não poder o homem exterminar ou explorar animais, além de fazer cumprir o direito por seus conhecimentos ao serviço dos animais (UNESCO, 1978). Completa o artigo 3º que nenhum animal será submetido a maus tratos ou atos cruéis e caso seja necessário matar um animal, deverá este ser morto instantaneamente, sem provocar dor e angustia (UNESCO, 1978).

Para finalizar, ressalva o artigo 8º que a experimentação animal que ocasionar a este sofrimento físico e psicológico estaria agindo contra os direitos dos animais. Contempla ainda que as técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas. No que tange ao Código Civil, conforme tipifica Abílio (2017) o animal, nesse sentido, é tratado como coisa, ou seja, trata-se de um bem móvel, “quando diz que de bens móveis por natureza ou essência, infungíveis e singular.” Porém, alguns autores sustentam que o estatuto que disserta sobre o animal deve ser distinto daquele que confere de coisas.

Nesse sentido, segundo Francione (2008) diz, apesar de dar-se melhor tratamento aos animais, seria difícil compreender como lhe dar iguais considerações, já que são eles propriedades. Segundo o autor fazer comparações entre as espécies para verificar se os interesses são semelhantes seria, por diversas razões insuperáveis. Esse direito é de difícil compreensão haja vista a condição de

propriedade dos animais, e esse fator bloqueia a percepção de seus interesses sendo semelhantes aos dos homens. Desse modo, continua o autor:

E mesmo naquelas instâncias em que os interesses dos humanos e dos não-humanos são reconhecidos como semelhantes, ao se tentar equilibrar esses interesses os não-humanos saem perdendo, porque a condição de propriedade dos animais é sempre uma boa razão para não se conferir tratamento semelhante a eles, a menos que fazer isso beneficie os proprietários. (FRANCIONE, 2008, p. 15)

Encontra-se em tramitação, no Senado da República, o Projeto de Lei nº 351/2015, com o objetivo de retirar essa visão do animal como coisa, como meros bens. A Constituição Federal, não muito diferente do Código Civil, separou um capítulo para dissertar sobre a proteção ambiental, incluindo a fauna e flora. Assim, segundo Euclides Filho (2008, s.p.) há a certeza de que os animais são objetos de proteção da Constituição Federal, independentes dos direitos dos seres humanos. Ocorre que há duas grandes dificuldades no que se refere a este artigo, que é o conceito de “animal” e, o conceito de “crueldade”. O autor afirma que, em relação ao conceito de animal, encontra-se em pauta no Congresso Nacional, e ver-se com o tempo leis que suprimam essa deficiência (EUCLYDES FILHO, 2008). Quanto à crueldade, o autor fala sobre o Decreto nº 24.645/34, que conceitua maus tratos, que, no momento, poderá preencher essa lacuna (EUCLYDES FILHO, 2008).

No que tange ao Direito Ambiental, existem diversos Decretos, projetos de Lei, Leis, tratados e correntes doutrinárias a respeito do tema em análise. Há, por exemplo, o Decreto nº 24.645/34 que estabelece as medidas de proteção aos animais. Em seu artigo 3º, por exemplo, o decreto supramencionado apresenta um rol ilustrativo das condutas consideradas como causadoras de maus-tratos. Para tanto, transcreve-se, oportunamente, o dispositivo em comento:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

- V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
- VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII. – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;
- IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodados ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabido as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rênde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;
- XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV – engordar aves mecanicamente;
- XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojare aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares Para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior (BRASIL, 1934).

Em mesmo caminho, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras províncias, foi responsável por introduzir no ordenamento jurídico diploma específico de cunho penal para tutelar as condutas imputadas como crime em relação ao meio ambiente, incluindo-se a fauna. Segundo ressalva Galdino (2016), o ordenamento jurídico prever normas constitucionais e infraconstitucionais para tutelar o meio ambiente, afirmando que a pretensão do constituinte e do legislador restou adstrita ao patrimônio ambiental, sem aprofundar-se aos animais não humanos, pois, estes são considerados integrantes da fauna e não sujeitos. Assim, o autor em comento diz que o bem jurídico tutelado é a sadia qualidade de vida humana, compreendendo o meio ambiente, a fauna e os animais individualizados (GALDINO, 2016).

Segundo Abílio (2015, s.p.), por mais que pareça egoísta, é necessário o reconhecimento que o ordenamento jurídico não elenca direitos à natureza, aos bens ambientais. São eles, desta forma, tratados como objetos de direito, não como sujeito. São objetos que atendem a uma gama de interesses dos seres humanos. Assim, pode-se observar que o direito ambiental que deveria ser o basilar para outros direitos surgirem, e este comete o erro de fazer surgir o antropocentrismo, colocando a natureza a serviço dos seres humanos.

Andrade (2014) diz que o Direito tem como principal ramo regulamentar a relação entre os seres vivos, devendo, assim, se preocupar com a função social, regulamentando as principais práticas sociais, tem a missão de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, ou seja, pacificar conflitos, solucionar a crise de identificação daqueles que são considerados sujeitos de direito.

O autor afirma que se deve criar um sistema de proteção para evoluir e valorizar a pessoa humana dos demais seres vivos, garantindo condições básicas,

elementares, necessárias ao exercício para a própria convivência. Segundo Andrade (2014), a sociedade precisa ser educada para poder ter uma boa convivência com os animais, precisa ter consciência que depende dessa convivência para sua própria evolução e que é necessária o reconhecimento dos animais não humanos como um ser próximo.

Ainda ressaltam Andrade e Zambam (2016, p. 145) que o tratamento jurídico dispensado aos animais não humanos é incerto e indefinido. Constitui em uma digressão pela Constituição Federal, Código Civil e Leis, bem como doutrina e jurisprudência. Pois, afirma os autores que os animais em momentos são tratados como sujeitos de direitos e outros como objetos. O grande problema dessa relação é o achismo do homem em relação ao animal, ou seja, o homem reivindica pela superioridade sobre a vida do animal.

Os autores dizem ainda que não há uma tentativa de igualar o homem e o animal, mas sim uma defesa de igual competência, existindo considerações de interesses de ambas as partes, compreendendo-os como seres com valor intrínseco. Requer o direito dos animais como consequência dos movimentos civis, defendendo a inclusão dos animais e dos humanos no compromisso ético onde fica impedida a indiferença jurídica com base em critérios legitimadores, cercados por uma sociedade hierárquica e discriminatória.

2.3 MUDANÇAS DE PARADIGMAS: O ANIMAL COMO SER COM SENTIMENTO

Conforme disserta Augustus (2013), os índices de violência contra os animais não humanos pela sociedade crescem a cada dia mais. O grande problema é que o homem está transferindo o seu estresse diário para os animais, antes que era perpetrado em humanos agora é transferidos aos animais não humanos, sendo os principais alvos os domésticos, ocasionando agressões cada vez mais cruéis. Infelizmente, os animais não humanos ainda são considerados como entes inferiores aos humanos e, dessa forma, são explorados de várias formas para beneficiar e satisfazer o próprio homem. Segundo o autor:

Deve-se criar um sistema de proteção para a evolução e valorização da pessoa humana e dos demais seres vivos, garantindo condições básicas, elementares, necessárias ao exercício da própria convivência. A sociedade precisa ser educada para a convivência harmoniosa com os animais, precisa ter consciência de que depende dessa convivência para sua própria evolução e que precisa reconhecer os animais não-humanos como um ser próximo. (AUGUSTUS, 2013, p. 19)

Poker e Machado (s.d., p. 2-3) analisam que todos aqueles que fazem parte da espécie humana são oprimidos, como por exemplo, os homens discriminavam as mulheres ou como os brancos fizeram os negros de escravos, gerando o racismo. O problema maior em relação aos animais é que estes não podem protestar e lutar de forma organizada pelo tratamento que recebem, necessitando que outros lutem por seus direitos.

Segundo os autores Andrade e Zambam (2016, p. 146) o direito civil aponta que o critério da legalidade e o critério da autonomia moral são recorrentes para o reconhecimento do ser humano como sujeito de direito. Barlett (2007, p.18) confirma que os animais são propriedades, e isso pode ser visto por implicações jurídicas e consequências práticas, como doutrinas e jurisprudências. Além de poder ser observado pelos caminhos tomados ao direito animal. E isso ocorre porque a relação da sociedade com o animal é baseada na exploração, ou seja, o homem explorando tudo aquilo que, segundo suas concepções, são consideradas necessárias, como, por exemplo, a caça e roupas.

Aduz o autor que enquanto os animais forem considerados como propriedade, haverá severas limitações na busca pela proteção e interesses dos animais. Ainda afirma que a sociedade tem ignorado e violado seus direitos durante muitos anos. Há que se entender que os animais não podem ser considerados “coisas”, e um sistema legal que os considere como mera propriedade é intrinsecamente falho. (BARLETT, 2007, p.19)

Pode ser percebido que o objetivo daqueles que buscam pelos direitos dos animais estão em uma posição bem distante daquela almejada por eles. Conforme diz a Diretora executiva do *Animal Legal Defense Fund* (Fundo Legal de Defesa dos animais), aqueles que estão diretamente ligados no movimento em defesa dos animais, desejam um mundo que respeite a vida e o interesse dos sencientes, além de haver um sistema jurídico respeitoso, de modo que os animais de estimação tenham uma moradia prazerosa e boa durante toda sua vida, que os animais silvestres possam viver livremente de acordo com seus instintos e que haja um meio

ambiente adequado para atender suas necessidades. Almeja-se que exista um mundo onde os animais não sejam explorados, aterrorizados, torturados e controlados para oferecerem uma melhor qualidade de vida para homens gananciosos ou frívolos. (TISCHLER, s.d. *apud* BARTLETT, 2007, p. 21).

Naquilo que tange o animal como ser com sentimento, é importante ressaltar que o bem estar animal anda junto ao sentimento deste, assim sendo, conforme disserta Molento (s.d., p. 1) é necessário estudos sobre a senciencia do animal porque sem uma convicção desta não é possível estudar o bem-estar animal, haja vista o bem-estar ser um estado mental. Nesse sentido, Levai definiu o princípio da senciencia:

Em julho de 2012 um renomado grupo de neurocientistas, então reunidos na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, proclamaram ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer. Tal constatação, de relevante interesse jurídico, vai ao encontro do mandamento constitucional brasileiro que veda a submissão de animais a crueldade (artigo artigo 225 par 1o, VII, parte final) e ao dispositivo da Lei ambiental que criminaliza a prática de abusos, maus tratos, ferimentos e mutilações (artigo 32 da Lei 9.605/98). Deste modo, ao agregar numa única palavra os conceitos de sensibilidade e consciência, o vocábulo senciencia acaba se tornando palavra-chave para a discussão ética sobre os animais e seus direitos. A Declaração de Cambridge, conjugada ao nosso dispositivo constitucional protetor da fauna, serve como fundamento de um novo princípio geral de direito voltado aos animais como sujeitos jurídicos: o princípio da senciencia (LEVAI, 2015, s.p.).

Hellmeister Filho (2012, p. 02) diz que, segundo Molenton (2008), os participantes da Conferência sobre Senciência Animal em Londres, que ocorreu em 2004, reconheceram que os animais sencientes são capazes de sofrer e que todos possuem o dever de preservar o habitat dos animais silvestres, além de pôr um fim nos sistemas cruéis de produção animal, outras práticas e formas comerciais que inflijam sofrimento aos animais. Sampaio (s.d. p.01) disserta, de acordo com as palavras do filósofo Montaigne (1996), que desde o século XVI o filósofo já entendia que o homem não se encontraria nem acima e nem abaixo dos animais, que todos possuiriam os atributos tidos como de exclusividade humana, e que não haveria essa divisão extrema entre homem e animal.

Acrescenta ainda o autor que recentemente na França e em Nova Zelândia foi reconhecido judicialmente os animais como seres sencientes, dando-lhes a capacidade de emoções positivas e negativas, bem como a capacidade de

reconhecer suas relações até mesmo com o ser humano (SAMPAIO, s.d.). A nova lei proibiu a utilização de animais para testar produtos cosméticos. Aquele que infringir a Lei encontrará um sistema de punição mais amplo. Além disso, o status jurídico dos animais foi modificado para que não seja mais mera propriedade pessoal. Dessa forma, os animais deixaram de ser reconhecidos como valores patrimoniais e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito.

Ainda com as ponderações de Sampaio (s.d. p. 02), é de se imaginar que, a conquista obtida pela espécie animal foi alvo de crítica para a comunidade científica, haja vista esta exigir que houvesse maiores evidências para que pudessem ser aceitos os sentimentos dos animais. Porém, como é sabido, as experiências subjetivas são assuntos privados, e assim fica impossível adentrar na esfera primitiva de outro indivíduo para acessar seus sentimentos. Desse modo, pode-se observar que nem mesmo a senciencia do ser humano pode ter plena convicção científica.

Pazó e Carpes (2014, p. 14) ao falarem sobre a não existência do direito dos animais, fazem comparação aos seres humanos que possuem doenças mentais, pois, os animais não humanos são tratados como seres inferiores por obterem capacidade de raciocínio inferior, tal ato caracterizado como especismo. Porém, no que tange aos portadores de doenças mentais, estes não são privados de direitos por obterem seu desenvolvimento cognitivo prejudicado, assim como ocorrem com os animais não humanos.

Em relação ao *especismo*, esta é a palavra usada para se referir à descrição do animal não humano. Conforme disserta Pazó e Carpes (2014, p. 14) este termo está relacionado ao preconceito baseado em diferenças físicas moralmente relevantes, e é comparado ao racismo. Afirmam os autores que os animais não podem ser tratados de forma degradante por serem diferentes, ou serem considerados inferiores por não serem tão inteligentes quanto os humanos, ou ainda por se expressarem de outra forma (PAZÓ; CARPES, 2014). Há que se destacar que existem seres humanos com limitações mentais e ainda assim não são privados a eles o direito. Além disso, deve-se ressaltar que esses tipos de características não devem ser usados para medir o valor de uma pessoa na sociedade, haja vista todos terem igual valor.

Além do destaque do diferente tratamento legal entre os animais humanos e animais não humanos, há que se destacar que existe uma grande diferença entre as

espécies dos não humanos. Conforme lecionam Pazó e Carpes (2014, p.15), o tratamento dirigido a um cachorro é diferente a aquele dado a um porco ou galinha, e esse tratamento diferenciado existe tanto pela própria legislação quanto pelas pessoas.

Em relação ao bem-estar do animal de laboratório, segundo Pazó e Carpes (2014), pode ser analisada que a Lei nº 11.794/08 liberou o uso de animais pra experimentos científicos e industriais. A Lei nº 6.638/79 que estabelece práticas para o uso de vivissecação nunca foi regulamentada, podendo observar que há um alarmante descaso em relação ao tema. Tramita no Congresso Nacional um projeto de Lei sobre o tema, porém suas disposições são incapazes de evitar que os animais sofram abusos. Segundo os autores Pazó e Carpes (2014) os ratos de laboratórios são diariamente utilizados em experimentos, e isso não desperta interesse nas pessoas. Nas palavras dos autores:

O episódio ocorrido em outubro do ano de 2013 no instituto Royal em São Roque, no interior de São Paulo, tomou grandes proporções na mídia. Diversos ativistas invadiram o laboratório para resgatar os beagles que eram utilizados em pesquisas científicas. A repercussão do episódio foi tamanha na mídia que o projeto de lei que criminaliza maus-tratos a cães e gatos foi votado simbolicamente em regime de urgência e aprovado pelo plenário da Câmara no dia 25 de outubro de 2013, sete dias após a invasão ao Instituto. (PAZÓ; CARPES, 2014, p.25)

Segundo Dias (2007, p. 113) que o animal ao ser os animais perdem o seu direito quando são enclausurados. Segundo a visão filosófica, a liberdade é a ausência de submissão. Nas palavras do autor:

A liberdade e a igualdade são direitos que estão atrelados. Os animais tem o seu direito à liberdade violado ao serem enclausurados em circos e zoos, para fins de diversão humana, com o beneplácito das autoridades e da população em geral. Sob o ponto de vista filosófico liberdade é a ausência de submissão, de escravidão ou servidão. Para o ser humano o limite da liberdade. É o interesse social, pois a ética da liberdade implica, para o ser racional, em uma ética da responsabilidade. Nesse sentido a liberdade do homem encontra seus limites no direito à liberdade dos animais. (DIAS, 2007, p. 113)

Dessa forma, pode ser percebido que os animais são mal tratados no ordenamento jurídico com base em que são seres sencientes. Porém, é possível observar que essa fundamentação é irrelevante, haja vista nenhum sentimento poder ser detalhadamente comprovado por estudos. Assim sendo, é necessário que

haja mais interesse na qualificação dos animais como sujeitos de direitos para que estes adquiram uma vida com mais dignidade.

3 DIGNIDADE PARA QUEM OU PARA QUÊ? O ALARGAMENTO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE PARA OS DEMAIS SERES VIVOS

Diante do tema exposto, faz-se necessário um estudo aprofundado do artigo 225 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, pois parte desse o maior embasamento jurídico que se tem sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente necessário. O meio ambiente clama, dia após dia, por uma melhoria em seu uso, devido a isto se faz necessária à conscientização da sociedade sobre o assunto e para que isso ocorra é imprescindível à intervenção do Poder Público, para que por meio da educação ambiental sejam possíveis as pessoas de conscientizarem. Sabendo disso, a Lei da Educação Ambiental nº 9.795 de abril de 1999 tipifica em seus artigos primeiro e segundo:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (BRASIL, 1999)

No que tange ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é importante salientar que para que haja sua existência se faz necessário o trabalho em conjunto, englobando a Educação Ambiental, Direito ambiental e suas dimensões e o Desenvolvimento Sustentável. Outro fator robusto em relação ao Direito Ambiental é a necessidade de um código ou consolidação de leis, como já foi feito há tempos com outros ramos do Direito. Rodrigues (2016, p. 95) faz uma crítica a respeito da maneira como as competências legislativas e administrativas foram divididas, fazendo com que todos os entes da federação atuem na proteção do entorno, da maneira que lhe fizer necessária.

Quando é lido o artigo 225 da Constituição Federal, observa-se que se trata de um direito fundamental o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, apoiando-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto superprincípio estruturante da República Federativa do Brasil. O princípio apoiador do mencionado artigo possui, de grande pesar, uma visão antropocêntrica, pois impõe diante da

essência que fundamenta a existência do homem perseguido por um Estado Democrático de Direito.

É possível analisar que a Carta Maior dá alguns respaldos para que os animais possuam uma vida digna, quando, por exemplo, exime-os de crueldades, porém, o “homem” encontra um jeito de desfazer desse direito fundamental dos animais. Pode-se observar isso pela ótica do STF da ADI 185/RJ. Nesta linha de exposição, é explicado por Lima e Costa que:

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856, interposta pelo Procurador-Geral da República pretende a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da validade jurídico constitucional da Lei Fluminense nº 2895/98 de 20 de março de 1998. A norma estadual autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *gallus gallus* (LIMA; COSTA, 2015, p. 92).

Ainda contemplam as autoras que a briga de galo exerce um interesse e repugno na sociedade. Ora, nasce um conflito entre a manifestação cultural e a execução do direito introduzido no artigo 225 da Constituição Federal (LIMA; COSTA, 2015). Ao fazer uma interpretação acerca dos direitos fundamentais, principalmente no que tange ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é possível observar que apesar dela reconhecer o direito à vida, isso não significa que está prometido ter uma boa qualidade de vida. Dessa maneira, cita-se o magistério de Botelho, quando explicita que:

A preocupação maior da Constituição Federal em definir o meio ambiente equilibrado como direito fundamental vai muito além de uma mera nomenclatura limitatória. Está, na verdade, na proteção alargada da vida, da igualdade, da liberdade, da dignidade, da felicidade, uma vez que estes direitos dependem indiscutivelmente do meio ambiente equilibrado, pois, este direito é o grande “palco da vida”. Quando não equilibrado, todos os demais direitos fundamentais do homem se desequilibram (BOTELHO, s.d., p. 21).

Sendo assim, faz-se necessário entender que apesar da Constituição Federal resguardar o direito à vida e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessária o bom entendimento da coletividade para que sejam exercidos métodos de preservação ao meio ambiente, para que além de haver uma harmonização entre os avanços científicos e tecnológicos com o meio ambiente, não implica no direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Faz-se necessário entender que para que continue havendo vida no

planeta, a coletividade precisa se conscientizar que a degradação ao meio ambiente está aumentando e que se verifica uma crise ambiental jamais vista antes.

3.1 ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

É sabido que o conjunto de normas jurídicas tipifica o ordenamento jurídico, e está norma quando válida será qualificada de jurídica. Portanto, como todo conjunto, o ordenamento está composto por elementos, sendo a principal a norma jurídica. Ao citar ordenamento jurídico, tipificam-se também os princípios. De acordo com Castro (2012, s.p.), “um princípio é o fundamento de uma norma jurídica, são as vigas do direito que não estão definidas em nenhum diploma legal”. Ainda aduz o autor que na escada da construção de uma nova regulamentação, o princípio sempre será o primeiro degrau, onde os outros deverão seguir-se (CASTRO, 2012). Ele é antes que a simples regra, além de estabelecer certos limites, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação. Serão os princípios os informantes e orientadores das regras gerais, ou seja, quando estiver para criar uma norma, este deverá ser observado na fase de interpretação e aplicação.

Ainda há que se destacar que, segundo o autor, “a violação a um princípio é mais gravosa que a violação de uma regra, pois não ofenderá só a um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema” (CASTRO, 2012, s.p.). Dessa forma, pode ser entendido por Rodrigues, quando diz:

[...] os princípios, especialmente com o advento do chamado pós-positivismo, são hoje reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas, capazes de criar direitos, obrigações, etc., nas mais variadas situações concretas, ainda que não seja constatada qualquer lacuna. A grande diferença, contudo, para as tradicionais regras jurídicas, é que os princípios são dotados de uma carga de abstração muito grande. [...] Sua estrutura não descreve simples situações fáticas, de fácil constatação, mas valores considerados essenciais ao direito. E esses valores, como não poderia deixar de ser, são descritos por meio de conceitos vagos ou indeterminados (RODRIGUES, 2016, p.285).

Desse modo, inicia-se o estudo do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado citando-o: “Todos têm o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para futuras gerações” (BRASIL, 1988).

É de suma importância ressaltar, conforme fez o autor Alves Junior (2012, s.p.), que no plano histórico só houve ideologias de proteção em relação ao meio ambiente na metade do século XX e, mesmo com o avanço tecnológico, como por exemplo, a Revolução Industrial, que explorou diretamente os recursos naturais, ainda assim não houve especificação de seus recursos naturais no ordenamento jurídico, prejudicando ainda mais o meio ambiente. É válido esclarecer que, apesar da Revolução Industrial ter ocorrido na Inglaterra, alguns países da Europa também se valeram dos recursos naturais e, assim como na Inglaterra, não tiveram o uso e a exploração regulamentados no ordenamento jurídico. O mesmo ocorreu no Brasil, deixando de elencar a importância da regulamentação dos recursos naturais brasileiros como, por exemplo, o pau-brasil e o café.

Há, também, que se manifestar a respeito da evolução histórica em relação ao homem e meio ambiente. Conforme explica Sant’Anna (s.d. p. 02) nos tempos passados o homem e o meio ambiente obtinham uma relação harmoniosa, tratando-a com respeito e só tirava dela aquilo que era realmente necessária para a sobrevivência, havia uma admiração pela natureza nutrida diariamente. Porém, conforme é dito por Sant’Anna (s.d., p. 03) como quando o homem passou a ser nômade, obtendo seu lugar fixado em um local, com a criação de colônias, cidades, passaram a domesticar os animais e cultivarem a terra, acarretando um distanciamento da natureza, e aquela admiração transformou-se em agressão.

Conforme elenca a autora, com o tempo houve a degradação do meio ambiente e durante muito tempo o homem teve a ilusão de que a natureza seria capaz de se reerguer, sem levar em consideração as agressões sofridas pela intervenção ou ainda que com o desenvolvimento científico pudesse haver alguma maneira de resolver os problemas que o meio ambiente sofreu (SANT’ANNA, s.d., p. 03).

Atualmente, o homem possui a consciência da finitude do meio ambiente, todavia ainda assim, persiste na ideia de destruir o meio ambiente, fazendo com que seu processo de destruição fique acelerado. É possível analisar que para haver uma mudança é necessário dar ênfase aos valores morais do indivíduo para que seja gerada uma postura ecologicamente correta. (SANT’ANNA, s.d., p. 03)

Conforme é dito por Garcia e Thomé (2016, p. 26), o reconhecimento desse princípio aconteceu nas conferências internacionais como um direito humano, pela Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972. Nesse sentido é dito:

[...] o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. (GARCIA; THOMÉ, 2016, p. 26)

Seguindo as ponderações dos autores, é dito que o direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente direcionado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, obtendo, sobretudo, condições para uma boa qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza.

Complemento ao que foi dito por Garcia e Thomé, Martins Filho (2012, s.p.) diz que o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se enfrentando uma crise ambiental com diversos problemas como, por exemplo, a desenfreada poluição dos ecossistemas, quando se pode perceber que o mesmo é fator determinante para o essencial Direito Fundamental à vida, constituída ao princípio fundamental da pessoa humana. Desse modo, ao perceber que a sociedade está se conscientizando que é preciso preservar o meio ambiente, demonstra que, mesmo em fase de constante aperfeiçoamento, está-se no caminho ideal.

Como é dito por Rodrigues (2016, p.98) a Constituição Federal cuida do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma direta e imediata pelo artigo 225 da CF/88 e de forma indireta e mediata, com as devidas citações existentes ao longo do texto constitucional.

O autor deixa evidente que boa parte daquilo que tange ao meio ambiente está elencado no Capítulo VI (Do Meio Ambiente) que se inicia no mencionado artigo 225. Contudo, há diversas outras citações. Pode-se saber:

Art. 5º, LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo (...) ao meio ambiente (...), ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 23, VI: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 24, VI e VIII: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...) responsabilidade por dano ao meio ambiente (...).

Art. 129, III: São funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (RODRIGUES, 2016, p. 97).

Assim sendo, em relação ao artigo 225 da CF/88, aduz Silva (s.d., p. 172) que os direitos fundamentais são aqueles qualificados como tais pelo ordenamento jurídico. Essa noção de direitos fundamentais compreende além dos componentes jurídicos, pressupostos éticos. Sabendo disso, é possível analisar que o artigo 225 da CF/88 possui duplo significado. Em um primeiro momento, é possível observar que é dado um valor ao meio ambiente para assegurar a dignidade humana. O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras. Constitui em assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo e o espaço.

Em um segundo momento, o direito ao meio ambiente é modificado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para que tanto o indivíduo quanto a coletividade possam desenvolver todos seus potenciais e enfim, para que a vida social possa ser levada a alcançar o desenvolvimento sustentável. (DA SILVA, s.d., p. 172-173). É citado por Lima *et al* (2011, p. 06) que os direitos humanos referem-se ao direito à vida de forma bastante generalizada, sendo compreendida qualquer forma que preserve a qualidade e a dignidade da vida humana, sendo assim, é perceptível que o direito ambiental está incluso no âmbito dos direitos humanos, pois também é um direito natural.

Ao analisar a importância do meio ambiente para a pessoa humana poder obter uma vida digna, adentra-se sobre o dever de proteger e defender o meio ambiente. Segundo o que afirma a autor Silva (s.d., p. 178) o dever de preservar o meio ambiente incube tanto ao Poder Público quanto a coletividade. Desse modo, Silva (s.d. p. 179) tipifica os exemplos de funções do poder público perante a preservação do meio ambiente:

[...] o Executivo, por exemplo, ao negociar tratados internacionais em matéria ambiental deve pautar-se nos ditames constitucionais, ou seja, nos valores consagrados constitucionalmente pelo Estado brasileiro, não

podendo negociar aquém do que o texto constitucional determina e, particularmente o que dispõe o art. 225 e seus parágrafos. Todos os acordos e tratados interacionais, bilaterais ou multilaterais, que vierem a ser negociados, assinados e ratificados pelo governo brasileiro devem pautar-se no respeito aos direitos fundamentais, inclusive no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao Legislativo cabe a adoção de normas ambientais observando-se a repartição de competências estabelecidas pelo texto constitucional [...]. Ao Judiciário, quando movimentado, cabe determinar que sejam implementadas políticas públicas previstas na Constituição Federal ou em lei. O controle de políticas públicas fornece assim, densidade ao preceito constitucional do art. 225 da CF /88. (SILVA, s.d., p. 179)

Ao que tange a coletividade, segundo Silva (s.d. p. 179) esta deve participar ativamente da vida em sociedade e, para que isso ocorra, foram colocados à disposição mecanismos jurídicos para a defesa do interesse difuso, podendo ser citado como exemplo a ação civil pública e a ação popular, bem como instrumentos de participação na gestão ambiental e em conselhos na esfera ambiental, além da participação de audiências públicas.

Ressalta Martins Filho (2012, s.p.) que o objetivo da vida em sociedade é para se obter um maior bem estar. Desse modo, um meio ambiente ecologicamente desequilibrado contradiz mencionado ideal, visto que dessa forma oferecerá tristeza e desencanto da desarmonia ambiental. Por fim, é dito pelo autor Alves Júnior:

[...] não há exclusividade na defesa do meio ambiente por parte do Ente Estatal, pois que, ainda, do já mencionado artigo 225 da Constituição Federal de 1988, deriva outro preceito ambiental fundamental, qual seja, o princípio da participação democrática, determinando-se uma soma de esforços entre a sociedade e o Estado, com o fim de preservação do meio ambiente para a presente como para as gerações que estão por vir, podendo tal colaboração social se dar de várias formas, dentre as quais, previstas constitucionalmente, por exemplo, a iniciativa popular nos procedimentos legislativos (art. 61, caput e § 2º); nas hipóteses de realização de plebiscito (art. 14, inciso I); e por intermédio do Poder Judiciário, com a utilização de instrumentos processuais que permitam a obtenção da prestação jurisdicional na área ambiental, se valendo de remédios constitucionais, tais como a ação popular (art. 5º, LXXIII), o mandado de segurança individual ou coletivo (art. 5º, LXIX e LXX), ou através de uma ação ordinária de conhecimento, com o fim de se fazer cessar, anular ou reparar danos provocados ao meio ambiente que tenha como autor o particular ou o próprio Ente Estatal, ou ambos, ao mesmo tempo. (ALVES JÚNIOR, 2012, p. 2012)

Como é possível perceber, a sociedade vem se instalando e convivendo com o meio ambiente de modo que descumpra o bem maior, que é a preservação do meio ambiente equilibrado, estável e adequado para que se componha a vida nos seus mais diversos aspectos. O objetivo do meio ambiente ecologicamente

equilibrado é o pleno equilíbrio do ecossistema, deixando que os seres vivos utilizem-se deles sem promover sua degradação total, preservando-os para as futuras gerações. (MARTINS FILHO, 2012, s.p.) Porém, analisa-se que não é isso que ocorre. Quanto mais o tempo passa, mas é perceptível a degradação do meio ambiente por parte da coletividade e do Estado. E disso acarretou a crise ambiental.

Ao que tange à crise ambiental, Lima *et all* (2012, p. 09) pondera algumas possíveis soluções para a crise ambiental. É dito que uma das possíveis soluções para superar a crise ambiental é a lei, ou seja, o Direito Ambiental, pois esta incumbido de cuidar da legislação ambiental por meio de leis que tipificam a preservação do meio ambiente, visando ampliar o bem da coletividade. Por isso a necessidade de se ter no ordenamento jurídico uma rigorosa Lei Ambiental, pois, atualmente, o Direito Ambiental esta tipificado em um conjunto de leis esparsas e ineficazes. E é possível identificar que são ineficazes devido aos tantos crimes ambientais e a crise ambiental.

Além dessa solução, é dito por Silva (s.d., p.180) que outro instrumento que ajudaria na recuperação e preservação ambiental seria o estudo prévio de impacto ambiental. Esse estudo de dar devido à intenção eminentemente preventiva para servir de apoio à decisão que o Poder Público deve tomar em relação a projetos que degradam o meio ambiente, além de auxiliar nas concepções dos projetos, bem como identificar medidas de atenuação ou compensação dos impactos negativos do projeto. Esse instrumento está consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1º, IV, e obriga o estudo prévio ambiental em caso de instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental.

Alternativa para tentar solucionar os problemas ambientais é visto no Desenvolvimento Sustentável. Segundo Lima *et all* (2012, p. 09) o desenvolvimento é definido pela Comissão Mundial, e diz: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. (MILARÉ, 2005, p. 57 *apud* LIMA *et all*, 2012, p. 10). Ainda completa os autores que o desenvolvimento ecologicamente equilibrado concilia o desenvolvimento da sociedade e preserva o meio ambiente, e essa conciliação é possível quando observada a obrigação de utilizar os recursos naturais sem que haja poluição ao meio ambiente. Porém, como se pode observar na teoria tudo está em perfeita harmonia, mas não é assim que ocorre na pratica. Desse modo, é dito por Milaré:

Por enquanto, é apenas um conceito, uma formulação de objetivos, e tem sido incluído, cada vez mais, na retórica Desenvolvimentista, nos discursos que pregam o crescimento econômico constante. Por isso, o desenvolvimento sustentável corre o risco de se tornar uma quimera. Não podemos deixar que o desenvolvimento sustentável, passe como uma utopia, pois como sujeitos de direitos que somos, temos como dever criar meios para efetivação de um meio ambiente equilibrado, criando megasoluções para megaproblemas. (MILARE, 2005, p. 55 *apud* LIMA *et all*, 2012, p. 10).

Outro modo de prevenir ainda mais a degradação do meio ambiente é dito por Da Silva (s.d., p. 183). A autora fala sobre o controle dos riscos tragos pelo avanço da ciência, tecnologia e da inovação. Esses progressos fazem com que haja uma melhor qualidade de vida dos seres humanos em sociedade, porém ele implica riscos e algumas dessas inovações podem trazer consequências irreversíveis à vida no planeta. Nesse sentido, são utilizados os princípios da prevenção e precaução, ambos normatizados na Constituição Federal, para impor aos operadores de direito uma atitude ativa em relação às respostas para prevenir danos ambientais, minimizar os riscos e regulamentar as dúvidas nascidas da ciência.

Dessa forma, os objetivos das atividades desenvolvidas em território brasileiro, de acordo com o ordenamento jurídico, só serão legítimos, se for possível construir uma sociedade que seja livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional, promovendo o bem estar de todos. Assim, fica incumbido ao Poder Público a gestão dos riscos através do controle de produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Ao pontuar o último tópico, é importante falar da educação ambiental, pois esta é um meio para tentar sanar a crise ambiental. A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9. 795/1999, em seu artigo 1, conceitua:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999)

Nesse sentido, Lima *et all* (2012, p. 11) pondera que a Lei é clara quando diz que a Educação Ambiental é um processo de aprendizagem que deve ser feito em sociedade, com a participação do Poder Público, por meio das escolas e meios de comunicação. É importante ressaltar que o Poder Público é a figura mais importante

para a Educação ambiental, pois ele é o maior responsável pela efetivação desta. Em complemento, Edis Milaré:

A Constituição de 1988, pode ser nomeada como uma constituição verde, pois muito tem agido em face da própria proteção ao meio ambiente. A mesma coloca em foco, com uma adequação inerente à alma nacional, a questão de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, transmitindo por vários de seus dispositivos o que se compreende como um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. (MILARÉ, 2007, p.147 *apud* MARTINS FILHO, 2012, s.p.).

Diante o exposto, é possível observar que o meio ambiente clama que seus direitos saiam do papel e sejam postos em prática para que a degradação ambiental diminua a ponto que não ponha em risco a vida no planeta. Tanto o Poder Público quanto a coletividade precisam se conscientizar que sem um meio ambiente ecológico não haverá direito algum, pois não haverá vida. E preciso que deem mais importância ao assunto e que se conscientize que eles se encontram diante de uma crise ambiental que nunca fora vista antes e que estão colocando em risco o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.2 DO RECONHECIMENTO DA CLÁUSULA BIOCÊNTRICA INSERTA NO §1º DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Após os ditames do caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz-se necessário um estudo a respeito do §1º do mencionado artigo. Este parágrafo é composto por sete incisos que ditam algumas atribuições do Poder Público, com o objetivo de assegurar a efetividade do direito expresso no caput. (RODRIGUES, 2016, p. 100) Assim, conforme aduz Rodrigues (2016, p. 100), que no §1º do artigo 225, o legislador constitucional ditou alguns instrumentos e elencou algumas condutas que devem ser cumpridas pelo Poder Público, tudo com o objetivo de assegurar o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Cita-se o mencionado parágrafo 1º do artigo 225 da CF: “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público” (BRASIL, 1988). Desse modo, iniciam-se os estudos detalhadamente de cada inciso, segundo as ponderações de Beltrão (2009, p. 73). É tido pelo inciso I:

Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.” É estabelecido, neste inciso, o dever do Poder Público de preservar e, caso haja alguma degradação, reparar os danos dos processos ecológicos essenciais. Visa-se que a norma não é destinada a proteção ou recuperação de um bem ambiental específico, ou seja, de fração do ambiente. Mas, ainda assim, o processo ecológico é visto como um todo, de forma mais abrangente. (BRASIL, 1988).

É complementado por Rodrigues (2016, p. 101) que o mencionado “processos ecológicos” significam o “conjunto de atos que tipificam os fenômenos ecológicos que sejam essenciais para a manutenção da vida e do meio ambiente”. Segundo o autor, esses processos podem ser classificados em unidades de organização diversas e variadas. Porém, não há distinção de qual processo ecológico, em qual organização de tempo ou espaço deve ser preservada e restaurada. Pois é deixado claro pelos os incisos que todos os processos ecológicos essenciais devem ser preservados e restaurados.

Ainda há que se destacar que o manejo ecológico é uma técnica que deve ser utilizada para proteger os ecossistemas e as espécies. E esta deve ser empregada tanto pela perspectiva individual como na global. (RODRIGUES, 2016, p.101). Ao que aduz o inciso II, cita-o: “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. Conforme tipifica Amado (2015, p.193), com fulcro nesse inciso a Constituição Federal determinou ao Poder Público e a coletividade a preservação, diversidade e integridade do patrimônio genético do País, além de ter que fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético.

Dessa maneira, Beltrão (2009, p. 74) diz que desde os primórdios o homem vem utilizando seleção de sementes e espécies para fortalecer e aprimorar animais e plantas. O autor faz uma citação de Mackenzie e Burberme-Guilmin (s.d. s.p.) onde diz que por séculos os criadores tentam alcançar características específicas em animais e colheitas, para obter, por exemplo, resistência a doenças, outro exemplo é a tentativa de fazer com que os animais suportem melhor climas específicos e condições ambientais, e outro exemplo e de suma importância é fazer com que aumente a produção de alimentos.

Devido a esses fatores, surgiu a biodiversidade que foi ratificada, segundo Amado (2015, p. 193) pela Convenção da Biodiversidade, que ingressou no

ordenamento jurídico pelo Decreto 2.519/1998. Segundo o Ministério da Saúde (s.d. s.p.) A convenção está estruturada em três bases principais, onde a primeira é a conservação da diversidade biológica, em segundo momento é o uso sustentável da biodiversidade e, em último, a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Tipifica o artigo 2º da Convenção Sobre Diversidade Biológica, o conceito de biodiversidade ou diversidade biológica:

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Desse modo, não poderia deixar de tipificar a biotecnologia, que foi o nome dado ao método utilizado para modificar os genes das espécies. Assim sendo, diz o artigo 2º da Convenção Sobre Diversidade Biológica:

Biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Outrossim, aduz Amado (2015, p.193) que a regulamentação da Constituição e da Convenção da Biodiversidade teve edição com a Medida Provisória 2.186/2001 que regulamentou o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Importante ressaltar, conforme aduz Beltrão (2009, p. 76) que há alguns sérios temores a respeito da modificação genética. Isso porque a uma pequena quantidade de informações e dados existentes a respeito, haja vista por ser uma nova tecnologia e eventuais efeitos adversos talvez ocorram apenas após considerável decurso do tempo. Assim, é importante observar que há um risco potencial à saúde humana, assim como para o meio ambiente. No que tange ao inciso III do artigo 225 §1º da Constituição Federal cita-se:

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 1988)

A crítica em relação a este inciso é feita pelo professor Herman Benjamin, onde diz que a lei não foi precisa ao mencionar “unidades de conservação”, quando, para um melhor entendimento deveria permanecer com a escrita da Carta de 1988 onde dizia “espaços especialmente protegidos”. Conforme pondera Amado (2015, p. 217) até mesmo antes da Constituição Federal já estava previsto a criação de espaços ambientais protegidos pelo Poder Público com o objetivo de efetivar a Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, delegaram-se algumas obrigações ao Poder Público, como, por exemplo, a construção de área com regime especial de proteção com o objetivo de realizar o direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a biodiversidade brasileira. É válido ressaltar que com a nova redação do artigo 9º-A da Lei 6938/81 dado pela Lei 12.651/2012, houve também delegação de poder para o indivíduo dono de uma propriedade. Veja-se:

Art. 9o-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (BRASIL, 2012)

Outro ponto de suma importância é a delegação de poderes dados a Política Nacional do Meio Ambiente sobre a preservação de espaços territoriais. Estes espaços, como por exemplo, áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas serão de responsabilidade do Poder Público federal, estadual e municipal. Ao que diz o inciso IV, é visto que a lei delega requisitos como, por exemplo, estudo prévio, para casos de obras que causa significativas degradações ao meio ambiente. Veja: “IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988).

Também é delegada essa ordem a Política Nacional, conforme prevê o artigo 9º, III da Lei nº 6.938/81 é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente a avaliação de impactos ambientais. Conforme prevê Beltrão (2009, p. 80) essa norma constitucional prevê os atributos ontológicos de um procedimento de avaliação de

impactos ambientais, também chamada de “EIA”. Completa Amado (2015, p.221) que as avaliações são feitas por meio de relatórios ambientais, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

A EIA deve voltar sua atenção aos princípios da prevenção e da precaução e por isso deve ser preparado de forma prévia ao respectivo projeto. Nas palavras de Amado é possível observar:

Chama-se a atenção para a natureza prévia do EIA, à luz dos Princípios da Prevenção e da Precaução, pois deverá ser realizado antes do início da atividade poluidora, assim como o seu caráter público, a fim de permitir o pleno acesso da comunidade sobre o seu conteúdo, visando conferir real eficácia aos instrumentos de participação popular. (AMADO, 2015, p. 221)

Um segundo ponto de suma importância é sobre o conceito de significância da degradação ambiental. O EIA só deve ser exigido para impactos ambientais extremos e significativos. Além disso, deve ser requerido de forma criteriosa, para não haver sua vulgarização. Um último ponto está relacionado à sua publicidade. Conforme analisa Beltrão (2009, p. 81) a publicação não deve ser uma mera publicação formal e sim deve ser dada pelo Poder Público por meio de divulgação para que haja efetiva participação do público interessado. O EIA é regulamentado especialmente pela Resolução CONAMA 01/1986. Segundo Amado (2015, p.222) ela foi plenamente recepcionada pelo atual ordenamento constitucional.

Analisa-se, nesse momento, o inciso V: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988). Este dispositivo constitucional é muito importante, pois impõe a Administração Pública o dever de controlar as atividades que possam ocasionar danos ao meio ambiente e a vida como um todo. Porém, há uma grande dificuldade de regulamentação dessas substâncias, pois não se sabe, ao certo, qual seria o tipo de informação realmente necessária, e em que medida, para possibilitar tal normatização.

Ocorre que, conforme explica Beltrão (2009, p. 82) apesar das dificuldades o Poder Público possui o dever de exercer o controle e assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos. Nesse sentido, aduz Amado (2015, p. 235) que é de competência material entre os entes federativos o controle e

produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

O próximo inciso também é de grande importância, haja vista abordar sobre a educação ambiental. É lido: VI- “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988). Alguns doutrinadores tem a esperança de que a educação ambiental seja a possível solução para os problemas ambientais existentes. Conforme diz, em seu magistério, Amado (2015, p. 270) “a educação ambiental talvez seja a saída para o futuro equacionamento da questão ambiental, sendo obrigatória em todos os níveis de ensino”.

A Lei nº 6.938/81 instituiu como um dos principais vetores da Política Nacional do Meio ambiente a educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo dentro da comunidade, fazendo com que todos fiquem capacitados para a defesa do meio ambiente. Ocorre que, conforme é dito por Amado (2015, p.270) lamentavelmente o §1º do artigo 10 da Lei 9.795/99 dispensou a implantação da educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino, passando a ser somente um tema transversal nas demais disciplinas, sendo apenas vista como prática educativa integrada.

Ao que tange ao último inciso, VII, é lido: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). Pode ser visto nas ponderações de Amado (2015, p. 271) que a Constituição Federal proíbe a submissão de animais à crueldade, ou seja, qualquer cenário que leve a crueldade será reprovado, independente de regulamentação, haja vista a norma constitucional de eficácia plena ser suficiente para a vedação desses atos.

Como é dito por Beltrão (2009, p. 84) devido ao respeito ao princípio da prevenção, qualquer ato que ponha em risco a extinção de espécies deverão ser vedadas pelo Poder Público, haja vista que uma vez extinta espécies provocará uma perda irreversível a biodiversidade. Apesar das divergências doutrinárias a respeito de que animais estarão dispostos a crueldade, Beltrão (2009, p. 85) afirma que como o status dos animais esta tipificado na norma constitucional, independente de existir ou não legislações infraconstitucionais está pratica deverá ser proibida pelo Poder Público. Makiyama completa muito bem o que o autor acima mencionou, dizendo:

[...] breves demonstrações de ordem legal, torna-se patente que a vigente Constituição, visando prevenir e reprimir as dolorosas práticas cruéis contra os animais, manifestamente prejudiciais à sua incolumidade, à sua função ecológico-ambiental (natural e cultural) e à sadia qualidade de vida (com reflexos danosos à pessoa humana), consagra e consolida, de forma compatível com os princípios básicos dos bons costumes, da moral, da ética, do processo civilizatório integrantes do sistema jurídico brasileiro, o amplo conceito de crueldade contra os animais em geral como práticas desumanas condenáveis, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, às sanções administrativas, civis e penais, respectivamente, na forma da lei civil e da lei penal ajustáveis às razões e aos objetivos protetoriais dos recursos ambientais (incluídos os animais em geral) indispensáveis à vida saudável e ao bem-estar das presentes e futuras gerações (CF, artigo 225, §§ 1º, VII, 3º, c/c os artigos 23, I, VI, VII, 215) (MAKIYAMA, s.d., p. 27).

Ainda para uma melhor explicação, o Recurso Extraordinário nº 153.531-8 do Supremo Tribunal Federal elevou o conceito da seguinte forma:

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais.

Organizações para a proteção de animais impetraram recurso especial junto ao Supremo Tribunal Federal buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação demandando ordem judicial que proibisse o festival popular anual “Farra do Boi”. O festival inclui a “tourada a corda” e a surra de touros, por vezes até a morte, e é tradicionalmente celebrado por comunidades litorâneas de origem açoriana no Estado de Santa Catarina. As organizações recorrentes alegaram que se trata de prática cruel, que prejudica a imagem do País no exterior. Argumentaram que o Estado de Santa Catarina encontrava-se em violação do art. 225, §1,VII, da Constituição, que dispõe ser dever do governo “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que (...) submetam os animais a crueldade.”

A Segunda Turma do Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se se tratava de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual. Argumentou-se que fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do Direito.

Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição. Em voto contrário, um Ministro sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima

a ser protegida como tal pelo Estado, nos termos do art. 215, §1 da Constituição, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais. (BRASIL, 1998)

Importante ressaltar o que diz o autor Amado (2015, p. 271) onde diz que a fauna pode ser classificada em aquática ou terrestre, e serão integrantes da fauna silvestre aqueles que possuem proteção exclusiva, inclusive penal. O artigo 1º da Lei 5.197/67 – Lei de Proteção à Fauna diz que “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro” (BRASIL, 1967). É válido ressaltar também que o artigo 2º da Lei 5.197/67 veda a caça profissional no Brasil.

Além da caça profissional, existem outras caças que devem ser analisadas, pois são permissivas pela Lei. A caça esportiva, por exemplo, com base na Lei 5.197/67 libera a caça conforme as peculiaridades regionais. A caça de controle poderá ser licenciada quando existirem animais silvestres nocivos à agricultura e à saúde pública. A caça científica será concedida a cientistas, vinculados a instituições científicas. Dando fim ao que tange os incisos do artigo 225, §1º da Constituição Federal, é importante analisar os conceitos e estudos do biocentrismo.

Apesar das diversas evoluções já ocorridas no Direito Brasileiro, há de se observar que ele é formado por uma visão antropocêntrica, ou seja, o homem é o ser que está no centro do Universo, tendo como o restante girando ao seu redor. Com isso, observa-se que os outros animais, as águas, a flora, o ar, o solo, os recursos minerais não são titulares de tutelas por si sós, ou seja, eles ficam dependentes da raça humana. (AMADO, 2014, p. 30)

Porém, há que se destacar que com o agravamento da crise ambiental e a relação entre o homem e o ambiente observa-se que o direito vem evoluindo e ganhando corpo e com isso havendo elaborações de normas jurídicas. Devido a isso surgiu o ecocentrismo e o biocentrismo. No que tange ao biocentrismo, aduz Amado (2014, p.32) que parte da ideia da sustentação da existência de valor nos demais seres vivos, independente do ser humano e de sua existência, a exemplo dos mamíferos que são seres sencientes. Para dar ênfase o que diz o autor, explica-se melhor o que é biocentrismo com as palavras de Almeida Júnior e Coutinho:

[...] Entretanto, a postura biocêntrica representa integral rompimento com a matriz teórica tradicional (antropocêntrica), uma vez que revoluciona a

própria visão de mundo ocidental. A natureza passa a ser considerada a medida de todas as coisas, a referência máxima dos valores. O Homem deixa o centro do Universo para dar lugar à natureza, que, assim, deixa de ser mero objeto, para tornar-se também um sujeito ético, embora abstrato, merecedor de respeito e titular de direitos (ALMEIDA JÚNIOR; COUTINHO, 2016, p. 86).

Desse modo, para finalizar, é importante ponderar que o ordenamento jurídico brasileiro não trata os animais como sujeitos de direito, e sim como objeto de direito. Apesar de diversas modificações e com a chegada do conceito de biocentrismo o modo como o meio ambiente vem ganhando espaço nas pautas doutrinárias é de suma importância. Porém, é mais que sabido que ainda há muito que modificar, então, ainda sim, é necessário um maior interesse do homem para com o animal.

3.3 UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: BIOCENRISMO IMPLÍCITO?

Por uma visão antropocêntrica, o homem é o único capaz de proteger e preservar o meio ambiente. Desse modo, visa-se que o bem ambiental está voltado para as satisfações das necessidades humanas, sendo a proteção das outras vidas feitas de forma indireta. Segundo o que diz Scherwitz (s.d., p. 12) essa visão antropocêntrica está tão presente no ordenamento jurídico devido ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que faz com que a pessoa humana esteja em uma posição central e superior em relação aos demais seres. Aduz a autora que, apesar desse antropocentrismo, não há impedimento por parte do direito ambiental que o legislador proteja qualquer forma de vida, pois quando há a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio o resultado é a proteção de toda e qualquer vida existente.

Nesse mesmo sentido, sucinta Silva e Rangel (2017, s.p.) que o artigo 225 da CF vai além da posituação do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ele propicia uma obrigação ao Estado de realizar contínuos avanços na concretização da garantia do direito ao meio ambiente equilibrado.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal, a autora Scherwitz (s.d. p. 12) aduz que a atual visão dos Tribunais Superiores ainda são majoritária ao que pese a visão antropocêntrica do Direito Ambiental no Brasil, pois há de colocar o homem

como centro das discussões e titularidades do direito, pois se consideram o único capaz a respeitar as normas racionais. Porém, pode ser analisado que houve um aumento das preocupações dos magistrados em preservar a fauna e a flora, adotando uma maneira mais biocêntrica, mas ainda são mudanças razoáveis que alguns doutrinadores denominaram de antropocentrismo mitigado.

A finalidade da corrente biocêntrica é fazer com que o homem seja retirado desse posto de centralidade valorativa, para que passe a existir um equilíbrio em relação à flora e fauna. Como se pode observar, o biocentrismo faz do ecossistema o centro e dar reconhecimento e valor a vida dos animais não humanos e da flora. Além disso, o biocentrismo requer que o ser humano reconheça a recíproca necessidade que o meio ambiente e o homem detém. (SILVA; RANGEL, 2017, s.p.). Completa Scherwitz (s.d. p.13) que o biocentrismo preconiza a não utilização dos animais apenas para finalidade de lucros. É permitida a exploração dos recursos ambientais, mas se faz necessária a proteção dos seres vivos.

Apesar do ordenamento jurídico ainda possuir uma visão antropocêntrica, com a duradoura existência de alguns respaldos aos direitos dos animais como, por exemplo, o artigo 225 da CF/88 que defere a titularidade de direitos e dignidades aos animais e dispõe que quaisquer atos humanos que atentam contra a vida ou integridade física ou psicológica desses, serão alvos de reprovação e sanção penal, o Supremo Tribunal Federal e alguns doutrinadores começaram a dar mais importância ao meio ambiente e entender que sem este não haverá um meio ambiente sadio e equilibrado, ocasionando, dessa forma, a perda da vida de todas as espécies existente. Como prova disso, podem ser lidas as palavras do Ministro Carlos Eduardo Zietlow Duro:

Apelação cível. Direito público não especificado. Ação civil pública. Criação e realização de "brigas" ou "rinhas" de galo. Maus tratos a animais. Dano ambiental caracterizado. A criação de galos e a promoção das denominadas "brigas" ou "rinhas" entre esses animais é prática que afronta a proteção que a Constituição Federal confere à fauna e à flora no inciso VII do § 1º do seu art. 225, quando veda atos de crueldade contra animais, no que se incluem tanto os silvestres quanto os domesticados ou domésticos, configurando dano ao meio ambiente, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do 225, § 3º, da Carta Magna, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Hipótese em que no estabelecimento de propriedade do demandado foram encontrados pela patrulha ambiental criação de galos finos, em lugar estreito, sem ventilação, não atendendo a condições necessárias de tratamento, além de diversos materiais usualmente utilizados em rinhas, como tambor, luvas, biqueiras, esporas de metal e plásticas, vidros com anabolizantes, antibióticos e seringas, que são utilizados nos animais para

lhes conferir mais força e resistência em combate. Precedentes do TJRGS e STF. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70062570692, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2014). (TJ-RS - AC: 70062570692 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 24/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2014)

É importante ressaltar que o reconhecimento do direito do animal é de difícil acesso e ainda existem muitos Relatores, Ministros e Juízes que interpretam a norma constitucional de forma contrária a sua essência. Isso pode ser visto pelas palavras do Governador do Estado do Rio de Janeiro quando disse que na Lei não há crueldade ou desapropriação aos animais. Mas a norma constitucional é de eficácia limitada e necessita de definição daquilo que seria prática cruel. E uma vez fixado esses conceitos, seria o caso de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. (LIMA; COSTA, 2015, p.95).

O Ministro Celso de Mello foi o Relator que julgou improcedente a prática de rinha de galo e deixou muito claro a inconstitucionalidade da prática, além de deixar claro que essa cultura gera sanção penal. Ele diz:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é

motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413).

Conforme dispõe Silva e Rangel (2017, s.p.) a legislação brasileira possui múltiplas interpretações em relação à Natureza jurídica dos animais, o que não está acordado com os entendimentos dos doutrinadores contemporâneos. Porém, pode-se observar que os casos e julgados levados aos tribunais tem-se presente uma possibilidade de mudança, haja vista já existirem julgados que geraram discussões quanto ao conflito de algumas manifestações culturais e entretenimento com utilização de animais e crueldades.

Ao falar em crueldade com os animais, não pode deixar de citar a cultura da "farra de boi", que para expressar a manifestação cultural da região expõe o animal a stress e crueldade. Para tanto, diz Silva e Rangel (2017, s.d.) que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito de colisões entre manifestações culturais e a vedação da crueldade contra animais. Ao que tange a "farra de boi" já houve manifestações a respeito e por maioria dos votos entendeu-se pela improcedência do ato, pois a referida prática submetem os animais à crueldade e viola o artigo 225, §1º, VII da CF/88. Mas ainda assim, não lhe foi negado o caráter de manifestação cultural. Desse modo, cita-se o Recurso Extraordinário 153.531:

Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".

(STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Ademais, é importante que seja dito também sobre outra prática cultural que leva os animais envolvidos a crueldade. “A vaquejada” consiste na prática desportiva na qual um boi é solto na pista e dois vaqueiros montados no cavalo tentam agarrá-lo pela cauda. (TELINO, 2016, s.p.). Em discussão ao Supremo Tribunal, de seis votos a cinco, os Ministros consideraram a vaquejada um sofrimento aos animais e, portanto, fere princípios constitucionais.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, antes de começar seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, lembrou aos demais presentes que o Tribunal de Justiça de São Paulo proibiu qualquer tipo de instrumento que possa causar lesões aos animais nas vaquejadas. Como por exemplo, a proibição de esporas com rosetas cortantes, o sedém, choque elétricos e uso de outros instrumentos contundentes. Ainda ressaltou que a famosa festa de Peão e Boiadeiro de Barretos continua ocorrendo, mas não se pode mais provocar lesões ou ferimentos ou sofrimentos nos animais. (ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016). Diz o relator as seguintes palavras:

Gostaria de dizer que eu faço uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como “coisas”, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos. Reporto-me, para fazer essa interpretação, à Carta da Terra, subscrita pelo Brasil, que é uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica, foi idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Dentre os princípios que a Carta abriga, figura, logo em primeiro lugar, o seguinte: “Reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano. Isso quer dizer que é preciso, sobretudo no momento em que a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade. Hoje, nesses dias turbulentos que experimentamos, o critério para se lidar com o meio ambiente deve ser “in dubio pro natura”, homenageando-se os princípios da precaução e do cuidado. (BRASIL, 2016, p.124-125).

Em contrapartida, Telino (2016, s.p.) diz que um dos atuais embates com o qual o Direito se depara refere-se à natureza jurídica dos animais. Segundo a autora, impor aos animais uma personalidade jurídica seria um biocentrismo exagerado e desnecessário, seria melhor, desenvolver uma lógica de proteção dos

animais sem que implique a eles personificação. Assim, pode ser observado que são várias as interpretações e os entendimentos a respeito da personalidade e direito dos animais e que se faz necessário, de imediato, prevenir que estes vivam em estado de dor e sofrimento. Com estudos e precisão, que sejam debatidos meios e modos de aplicação dos direitos aos animais para que estes possuam uma melhor qualidade de vida.

CONCLUSÃO

Portanto, é perceptível que a delimitação do termo bioética faz com que seja possível haver um resguardo nos estudos que tangem sobre a ciência da sobrevivência. De acordo com o conceito de Van Potter, a bioética envolve a sobrevivência, de modo que seja analisada no prisma das ameaças à vida e onde é colocada em xeque a vida do planeta. É importante salientar que após a concepção desse termo que começaram a surgir movimentos em prol da dignidade dos animais, sejam eles por tortura em laboratórios ou por maus tratos domésticos. Potter possuía a preocupação da sobrevivência humana, sem fazer distinção de espécies, para ele era necessário que houvesse ética para sobreviver, ou seja, ética nas atitudes, nos pensamentos. A partir dessa ideia era possível a vivência harmoniosa. E para que esse conceito fosse concretizado, a bioética foi fundamentada por quatro princípios fundamentais, quais são, o princípio da beneficência, da não maleficência, da Justiça e do respeito à autonomia.

Como a bioética é um termo multidisciplinar, foi criado o termo biodireito para delimitar normas regulamentadoras da conduta humana em face dos avanços da biologia, biotecnologia e medicina. Como é possível analisar, o direito clama por uma norma jurídica ríspida para que seja tipificado como poderá proceder às práticas de uso de animais em pesquisas científicas e proibir experiências abusivas. Porém, como pode analisar os avanços científicos estão se atualizando com muita rapidez e como a criação de uma Lei é um procedimento demorado, é possível que quando houver sua promulgação esta já esteja desatualizada.

Contudo, para não haver respaldo algum, surgiu o Direito dos Animais, que nasceu quando o animal deixou de ser o companheiro do homem e passou a servir de auxílio para lhe oferecer uma melhor qualidade de vida, fazendo do animal um meio de transporte, forma de alimento e vestidura. Como o uso dos animais não parou de crescer, logo estes foram parar em laboratórios para servirem de cobaias em experimentos. Dessa forma, surgiu o Programa dos 3R's que puderam fornecer uma fundamentação para que o Comitê de ética pudesse exercer seu trabalho conceituado.

Essa ideia de que o animal é um ser “senciencia” já deveria ter sido descartada. É comprovado por estudos que o animal é capaz de sentir e esse

sentimento possui uma ligação com seu habitat natural, ou seja, os animais criados em fazendas são seres capazes de sentir emoções como medo e felicidade. O animal não deveria mais ser tratado com “coisa”, essa desvinculação já deveria ter sido feita. É necessário o afastamento do conceito de “antropocentrismo” e igualar o animal ao homem, principalmente no que tange ao procedimento legislativo. O biocentrismo é questionado de diversas maneiras, mas se faz necessário a percepção de que não havendo um meio ambiente equilibrado não à que falar em vida. O meio ambiente deveria estar no centro para que não houvesse degradação, poluição, desmatamento, e, além disso, para que não estivesse havendo crise ambiental. A partir do momento que o surgiu o antropocentrismo, o foco sobre os direitos do homem ficou tão ríspido que a valorização do meio ambiente ficou no esquecimento.

Para que o animal seja reconhecido como um ser digno faz-se necessário o afastamento dos interesses do homem, pois apesar de estudos já comprovados que o animal é um ser que possui sentimentos, esse tratamento digno não se faz possível, pois as necessidades do homem falam mais alto. É possível ver que a dignidade do animal está em um empasse, ou seja, o animal é um ser que deveria possuir uma vida digna, porém isso não é possível, pois aquele que deveria clamar por esse direito, ou seja, o homem, não o faz devido ao interesse próprio.

Porém, apesar desse falho direito, é possível perceber que apesar de pouco, esse assunto possui respaldo na Constituição Federal de 1988 e em algumas Leis. E a partir desse micro “ordenamento jurídico” os animais ficam protegidos de maus tratos e tratamentos cruéis, além de poder impor um maior rigor sobre o uso de animais em laboratórios, pois, para que estudos com a utilização de animais sejam efetivados é preciso passar por uma análise técnica, além de fazer o teste de uma possível substituição do animal para aparelhos eletrônicos.

Assim, foi possível compreender que se faz necessário uma rigorosa estrutura no ordenamento jurídico sobre os direitos dos animais, haja vista poder ser percebido que o homem não dar a devida importância ao que desrespeita o direito animal. Isso pode ser comprovado pelo não conhecimento de muitas pessoas da presença de uma sanção penal para aqueles que praticam maus tratos aos animais. Para finalizar, ao que aduz essa moderna concepção “biocêntrica” pode ser analisada que os animais, aos pouquíssimos, estão ganhando espaço e se desvinculando dessa ideia de coisa para serem tratados como sujeitos de direito. É

um processo lento, duradouro e que mereceria maiores destaques. A coletividade, que abrange tanto a sociedade quanto o Poder Público precisam dar maiores informações e importância sobre o tema, utilizando-se, como por exemplo, da educação ambiental que haja um maior número de pessoas que possam clamar pela execução desse direito.

REFERÊNCIA

ABÍLIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. *In: Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, [S.l.], jan. 2017 Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>>. Acesso em 13 set. 2017.

ALMEIDA JÚNIOR, Antonio Borja de Almeida; COUTINHO, Francisco Seráfico de Nóbrega. A matriz teórica do direito ambiental: uma reflexão sobre o fundamento da necessidade de preservação do meio ambiente. *In: Revista Direito e Liberdade*. v.3, n. 2, set. 2006, p. 79-94. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xA9qGFPaSIMJ:www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/267/304+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 26 out. 17.

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11363>. Acesso em 17 out. 2017.

AMADO, Fredico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

_____. **Legislação Comentada Para Concursos Ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2015.

ANDRADE, Ronald Luiz do Valle. **A legitimação dos Direitos dos Animais não-humanos e a Conscientização da Sociedade Contemporânea**. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014_17.pdf>. Acesso em 18 set. 2017a.

_____. A legitimação dos Direitos dos Animais Não-Humanos e a Conscientização da Sociedade Contemporânea. *In: Legis Augustus*, v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/456>>. Acesso em 18 set. 2017b.

BARTLETT, Steven J. **Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais**. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol3.pdf>>. Acesso em 27 set. 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. *In: Revista Bioética*, v. 8, n. 2, 2000, p. 209-216. Disponível em:

<http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275>. Acesso em 29 ago. 2017.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Direito Ambiental para Concursos Públicos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2009

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>> Acesso em 27 out. 17.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 nov. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>>. Acesso em 13 set. 2017.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 nov. 2017.

_____. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em 24 out. 2017

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 17 nov. 2017.

BROOM, Donald M. O Bem-Estar Animal: a Educação, a Ciência e os Valores. *In*: **Grupo ETCO**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <http://www.grupoetco.org.br/arquivos_br/pdf/Workshop/08%20O%20Bem-Estar%20Animal%20a%20Educa%C3%A7%C3%A3o,%20a%20Ci%C3%Aancia%20-%20Donald%20M%20Broom.pdf>. Acesso em 15 out. 2017.

CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. *In*: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 104, set. 2012. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25>. Acesso em 24 out. 2017.

COELHO, Cesar A. O. **Ética em Experimentação Animal**: os 3 Rs. Disponível em: <<https://prismacientifico.wordpress.com/2012/06/16/etica-em-experimentacao-animal-parte-2-os-3-rs/>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

COSTA, Claudio F. Razões para o utilitarismo: uma avaliação comparativa de pontos de vista éticos. *In*: **Ethic@**, Florianópolis, v.1, n. 2, 2002, p. 155-174. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14591/13345>>. Acesso em 13 set. 2017.

DEFINIÇÕES de ética, moral, deontologia e bioética. *In: Portal Educação: portal eletrônico de informações, s.d.* Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/definicao-de-etica/33305>>. Acesso em 22 de ago. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. Direito dos animais e isonomia jurídica. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, a. 2, n. 3, jul.-dez. 2007, p. 107-118. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol3.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017.

DULLEY, Richard Domingues. Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais. *In: Agricultura em São Paulo*, São Paulo, v. 51, n. 2, 2004, p. 15-26. Disponível em: <<http://www.ifcursos.com.br/sistema/admin/arquivos/06-51-38-artigo0nocoesdaaturezaeambiente.pdf>>. Acesso em 13 set. 2017.

ECO4U. O que é meio ambiente. *In: EBC: portal eletrônico de informações, set. 2014.* Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente>>. Acesso em 13 set. 2017.

ENTENDA o que é bem-estar animal. *In: World Animal Protection: portal eletrônico de informações, s.d.* Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/blogs/entenda-o-que-e-bem-estar-animal>>. Acesso em 15 out. 2017.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A função dos comitês de ética institucionais ao uso de animais na investigação científica e docência. *In: Revista Bioética*, v. 12, n. 2, 2004, p. 11-22. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/131/136>. Acesso em 29 ago. 2017.

FREITAS, Franchesco Maraschin de; ZAMBAM, Neuro José. O utilitarismo e o princípio responsabilidade para o desenvolvimento sustentável. *In: Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 5, n. 2. 2015, p. 28-53. Disponível em: <<http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3777>>. Acesso em 13 set. 2017.

GALDINO, Valéria. **O Reconhecimento dos Direito dos Animais na Família Pluriespécie.** Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Gk28q8mT4YEJ:galdino.adv.br/site/artigos/download/id/335+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 13 set. 2017.

GARCIA, Leandro de Medeiros; SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Direito Ambiental.** 9 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOLDIM, José Roberto. **A evolução da definição de bioética na visão de Van Rensselaer Potter 1970 a 1998.** Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/bioetev.htm>>. Acesso em 28 mar. 2017.

_____. Bioética: Origens e Complexidade. *In: Rev. HCPA*, Porto Alegre, n. 26, v. 2, 2006, p. 86-92. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/complex.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2017.

_____. **Definição de Bioética** – Potter 1971. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/bioet71.htm>>. Acesso em 17 fev. 2017.

GONTIJO, Fernanda Belo. Para desfazer equívocos. *In: Crítica na rede*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://criticanarede.com/utilitarismo.html>>. Acesso em 15 out. 2017.

HELLMEISTER FILHO, Paulo. **Bem-estar Animal na Experimentação**. Disponível em: <https://ppgca.evz.ufg.br/up/67/o/2012_BEPA_Paulo.pdf?1334923798%20>. Acesso em 27 set. 2017.

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. **Bioética**: conceito, fundamentação e princípios. Disponível em: <http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/1/modulo_bioetica/Aula01.pdf>. Acesso em 16 ago. 2017.

LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. *In: Scientia Iuris*, Londrina, v. 17, n. 1, jun. 2013, p. 49-64. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/14520/12928>>. Acesso em 24 ago. 2017.

LEITE, Flavyo Augustho Moraes *et all.* **Ética e Bioética**. Disponível em: <http://www.faculdadealfredonasser.edu.br/files/Pesquisar_4/05-12-2016-20.54.43.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

LEVAL, Laerte Fernando. Direito Animal e o Princípio da Senciência. *In: Jornal Carta Forense*: portal eletrônico de notícias, 02 out. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-senciencia/15854>>. Acesso em 27 set. 2017.

LIMA, Carolina Carneiro; COSTA, Beatriz Souza. A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ. *In: Revista do Direito Público*, Londrina, v.10, n.3, set.-dez. 2015, p. 91-118. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/22344>>. Acesso em 27 out. 17.

LOCH, Jussara de Azambuja. **Princípios da Bioética**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/bioetica/cont/joao/principiosdebioetica.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2017.

LOPES, Lorena Duarte Santos. Os princípios da bioética. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 158, mar. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18566&revista_caderno=6>. Acesso em 30 ago. 2017.

MACHADO, Edinilson Donisete; POKER, Giovana B. **O Direito dos Animais, Ordenamento Jurídico e Ética Biocêntrica**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8adc4c062bbf678>>. Acesso em 18 set. 2017.

MACHADO, Josielke Goretti Soares *et all*. **Análise bioética da legislação brasileira aplicável ao uso de animais não-humanos em experimentos científicos**. Disponível em: <<http://cceb.uncisal.edu.br/wp-content/uploads/2009/11/analise-bioetica-da-legislacao-brasileira-no-uso-de-animais3.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2017.

MAKIYAMA, Tania Takezawa. **A Proteção Animal na Constituição Federal**. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/730/Monografia_Tania%20Takezawa%20Makiyama-PARTE%202.pdf?sequence=2 >. Acesso em 27 out. 17.

MARTINEZ, Marina. Fatores Abióticos. *In: InfoEscola*: portal eletrônico de notícias, s.d. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ecologia/fatores-abioticos/> >. Acesso em 21 set. 2017a.

_____. Fatores Bióticos. *In: InfoEscola*: portal eletrônico de notícias, s.d. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ecologia/fatores-bioticos/> >. Acesso em 21 set. 2017b.

MARTINS FILHO, Abel. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e a Crise Ambiental dos Recursos Hídricos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-crise-ambiental-dos-rec>>. Acesso em 16 nov. 17.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%20%20Sen ciencia.pdf>>. Acesso em 27 set. 2017.

MORAES, Paula Louredo. "Animais de Laboratório". *In: Brasil Escola*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/animais/animais-laboratorio.htm>>. Acesso em 12 jun. 2017.

MORAIS, Cláudia Kelly Tavares; LIMA, Sonáli Amaral; ALMEIDA, Gilianne Emília de Macedo. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito ambiental, fundamental e humano, dever social. *In: Qualit@s Revista Eletrônica*, v.11, n. 1, 2011, p. 01-15. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/1346/658>>. Acesso em: 24 out. 17.

NUNES, Cássia Regina Rodrigues; NUNES, Amauri Porto. Bioética. *In: Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, n. 57, v. 5, set.-out. 2004, p. 615-616.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a20v57n5.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica, de 05 de junho de 1992**. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf>. Acesso em 25 out. 2017.

PAZÓ, Cristina Grobério; CARPES, Lorena Ferreira. A interferência do especismo no reconhecimento como sujeitos de direito dos animais não-humanos. *In: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, n. 6, 2014, p. 13-29.

Disponível em:

<<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1192/CristinaN6.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017.

PEREIRA, Susane. **A presença dos Animais na História do Homem**. Disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>>. Acesso em 14 set. 2017.

QUEIRÓS, Margarida. Utilitarismo ou equidade? Dilemas para o ambiente e ordenamento. *In: Finisterra*, n. 35, v. 70, 2000, p. 103-114. Disponível em:

<revistas.rcaap.pt/finisterra/article/download/1661/1355>. Acesso em 13 set 2017.

REZEK, Francisco. **Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal**.

Disponível em:

<<http://www.vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/programa%20bem%20estar%20animal.pdf>>. Acesso em 27 set. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAMPAIO, Bruna Gasparini. Um novo direito: a inclusão dos animais como seres sencientes na legislação brasileira. **Semana científica do direito UFES: Graduação e pós-graduação**. V. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <

<http://www.periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12725>>. Acesso em 10 out. 2017.

SANT'ANNA, Regina Yaye Toyama. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado**.

Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1729/1647>>. Acesso em 17 out. 2017.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 11, n. 57, set. 2008. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115>. Acesso em 13 set. 2017.

SCHERWITZ, Débora Perilo. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental**. Disponível em:

<<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>>. Acesso em 27 out. 17.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 158, mar. 2017. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18616>. Acesso em 27 out. 2017.

SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. *In: Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, Porto Alegre, n. 6, 2006, p. 169-188. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/51610>>. Acesso em 17 out. 2017.

SCHRAMM, Fermin Roland. A Bioética, seu desenvolvimento e importância para as Ciências da Vida e da Saúde. *In: Revista Brasileira de Cancerologia*, n. 48, v. 4, 2002, p. 613. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/rbc/n_48/v04/pdf/opinioa.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2017.

TAVARES, Fernando Horta; FRANCO, Livia Rosa. Bioética e Biodireito. *In: Virtuajus*, Belo Horizonte, 2009, p. 1-38. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2009/Docentes/Bioetica%20e%20Biodireito.pdf>. Acesso em 17 fev. 2017.

TELINO, Helena. O STF a Vaquejada: breves comentários sobre o Acórdão da ADI nº 4983. *In: Jus Brasil*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/392865572/o-stf-a-vaquejada-breves-comentarios-sobre-o-acordao-da-adi-n-4983>>. Acesso em 27 out. 17.

UGEDA, Gabriela Teixeira. **Entenda os princípios da bioética, as possíveis infrações éticas e outros conceitos do Código de Ética de Enfermagem**. Disponível em: <<http://www.enfermeiroaprendiz.com.br/entenda-os-principios-da-bioetica-as-possiveis-infracoes-eticas-e-outros-conceitos-do-codigo-de-etica-de-enfermagem/>>. Acesso em 16 ago. 2017.

VEGPEDIA. Humphry Primatt. **Abolicionismo animal**. Disponível em: <<https://abolicionismoanimal.wordpress.com/2015/05/18/humphry-primatt/>>. Acesso em 15 set. 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e Direito. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 37, n. 145, jan.-mar. 2000, p. 197-200. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569/r145-20.pdf?sequence=4>>. Acesso em 29 ago. 2017.